



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721041/2019-17  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.801 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrentes** BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

1.Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls. 4232/4314) interpostos em face do v. acórdão de fls. 4092/4218, que julgou procedente em parte a impugnação de fls. 890/988 para o fim de manter parcialmente as exigências descritas nos Autos de Infração lavrados em 11.11.2019, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016 (fls. 05/43).

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se dos Autos de Infração do IRPJ (fls. 5 a 25) e da CSLL (fls. 26 a 43), cientificados à Interessada em 13/11/2019 (fl. 883), relativos a fatos geradores que teriam ocorrido nos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, e cujos créditos tributários totais constituídos são os seguintes.

### **IRPJ**

R\$ 104.100.090,61 de IRPJ., acrescido da multa de 75% e dos juros de mora

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Multa Exigida Isoladamente de R\$ 41346.497,69.

**CSLL**

R\$ 75.981467,67 de CSLL, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora

Multa Exigida Isoladamente de R\$ 31.097.955,54.

2. Do Termo de Verificação Fiscal — IRPJ/CSLL, que faz parte dos Autos de Infração (fis. 46 a 115), com anexos de fis. 116 a 881, extraí o seguinte:

1 — Introdução

(...)

2 - Dos fatos

(...)

2.1) Ágio Investimento, RTT e exclusões

2.1.1) Grupo Segurador Banco do Brasil & Mapfre - Acordo de Parceria para formação de aliança estratégica.

Em 19/02/2019 foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº5. A ciência ao referido termo foi dada em mesma data por meio de DTE, e a resposta apresentada pelo contribuinte se deu por meio de correspondência datada de 04/04/2019. O DOC 02, anexo a este TVF, reúne o Termo de Intimação Fiscal nº5, bem como a respectiva ciência e correspondência em resposta. Na correspondência o contribuinte identifica a Brasil Veículos como pertencente a um grupo empresarial ao qual denomina "Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre", e continua, "grupo econômico formado para formação (sic) de aliança estratégica nos segmentos de seguros de pessoas, ramos elementares e veículos, decorrente de acordo de parceria firmado entre BB Seguros Participações S/A e Mapfre Brasil Participações S/A"

Esclarece ainda que:

*"Para tanto, em 30 de junho de 2011, para operacionalização da parceira, foram criadas duas sociedades holdings, com participações acionárias e atuações diferenciadas, como segue: i) BB MAPFRE SH1 Participações SIA, com foco de atuação nos segmentos de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola e ii) MAPFRE BB SH2 Participações S/A, com atuação nos segmentos de seguros de danos, incluídos os seguros de veículos e ramos de Affinily, excluídos os seguros imobiliário e agrícola.*

*Neste cenário, foram distribuídas as seguradoras sob as mencionadas holdings, estrategicamente de acordo com seus ramos de atuação, e vinculadas à MAPFRE ?e SH2 Participações S/A as empresas ALIANÇA REV e BRASIL VEÍCULOS.*

*Visando a simplificação do modelo operacional a da estrutura societária do GRUPO, foi elaborado estudo com objetivo de concentrar as atividades operacionais das seguradoras, de acordo com o segmento de mercado, e canal de vendas em que atuavam. A estratégia utilizada visou representar eficiência operacional, e menor burocracia diante dos órgãos reguladores, de modo que procedeu-se à cisão de ALIANÇA REV, vertendo investimento em ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS, e ativos/passivos circulantes para MAPFRE BB SH2 Participações S/A, e incorporação da parcela remanescente do acervo líquido resultante da cisão da empresa ALIANÇA REV, correspondente ao investimento em BRASIL VEÍCULOS, pela empresa BRASIL VEÍCULOS*

*Diante desta incorporação, houve absorção de ativos estratégicos na empresa BRASILVEÍCULOS, implicando na viabilização de dedução fiscal de ágio registrado pela empresa ALIANÇA REV — R\$ 248 milhões - em relação ao investimento, nos termos do que previa o art. 75 da IN 390/2004 (com previsão atual no art. 185 da IN 1700/2017)"*

Dos trechos acima da correspondência (DOC 02) entregue pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº5 podemos extrair que:

I) Há um conjunto de empresas sob controle direto e indireto das pessoas jurídicas Banco do Brasil S/A , e/ou da Mapfre (empresa do ramo de seguros de origem espanhola). A este conjunto de empresas foi dada a denominação de Grupo Segurador Banco do Brasil

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Mapfre. O Banco do Brasil, banco múltiplo, tendo como uma de suas áreas de atuação o ramo de seguros fez aliança estratégica com a Mapfre, cuja atuação principal é neste ramo.

II) Para operacionalizar a parceria, em 30 de junho de 2011 foram criadas duas sociedades holdings (SH1 e SH2), separando as empresas seguradoras do segmento de pessoas, imobiliário e agrícola (SH1), das empresas seguradoras de danos, inclusive de veículos e ramos de Affinity e excluindo imobiliário e agrícola, de modo a que não haja duplicidade de atuação no mesmo segmento pelas empresas componentes das distintas sociedades holdings SH1 e SH2. **Em linhas gerais SH1 trataria de seguro de pessoas, e SH2 de seguro de danos.**

III) Com a estruturação de SH1 e SH2 as empresas BRASIL VEÍCULOS (CNPJ 01.356.570/001-81) e ALIANÇA REV (CNPJ 12.723.503/0001-74) ficaram sob a holding SH2, haja vista que Brasil Veículos é uma seguradora de veículos, logo, pertencente ao segmento de seguro de danos área de atuação das empresas controladas por SH2. Quanto à **Aliança Rev, trata-se de empresa de participações (holding).**

IV) Visando a simplificação do modelo operacional foi feita a cisão total de Aliança Rev, vertendo parte do patrimônio para controle direto de SH2 e o restante para Brasilveículos, a qual ficaria também sob controle direto de SH2.

V) A Aliança Rev possuía ágio registrado em seu balanço, tendo esse ágio sido vertido junto com a parte do patrimônio incorporada pela Brasilveículos. Esta operação, no entendimento da empresa, implicou a viabilização da dedução fiscal em Brasilveículos do ágio registrado anteriormente no balanço de Aliança Rev.

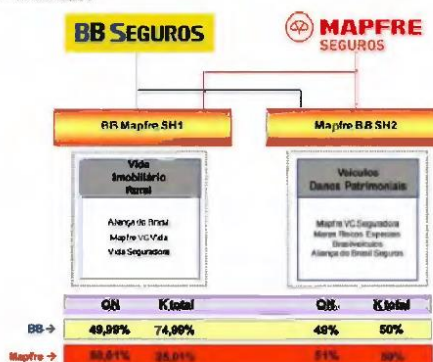
As alegações da empresa ao fisco, resumidas nos cinco itens acima, foram confrontadas ao longo do procedimento fiscal com outras fontes de informação públicas e dos sistemas internos da RFB. As informações dos itens I e II acima puderam ser confirmadas no Comunicado ao Mercado (DOC 04) enviado pelo Banco do Brasil S/A à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em 01/07/2011.

Em mesmo sentido destacamos o seguinte trecho presente nas páginas 77 e 78, item 8.3 Seguridade, do relatório Análise do Desempenho 40 Trimestre/2011 (DOC 05) do Banco do Brasil S/A.

#### Reestruturação Societária

Em continuidade ao processo de reorganização societária da área de seguros, previdência aberta e capitalização do Banco do Brasil a BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros"), subsidiária integral do BB, e o grupo segurador Mapfre ("Grupo Mapfre") celebraram em maio/10 Acordo de Parceria para a formação de aliança estratégica, visando à atuação nos segmentos de seguros de pessoas, ramos elementares e veículos, pelo prazo de 20 anos. Em decorrência desse acordo foram criadas duas Sociedades Holdings ("SHs"), com personalidade jurídica de direito privado; participação majoritária do Grupo Mapfre no capital votante, governança compartilhada e atuação segmentada por ramos de seguros e canal de distribuição, conforme demonstrado na figura a seguir

Figura 22. Estrutura Societária



Do trecho e figura acima confirma-se a ocorrência de acordo de parceria para formação de aliança estratégica entre Banco do Brasil S/A (por meio de BB Seguros

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

Participações S/A) e o Grupo Mapfre, pelo prazo pretendido de 20 anos. Para tanto foram constituídas duas sociedades holdings, quais sejam, BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2.

Pelo primeiro nome de cada sociedade holding é possível identificar a carga de qual empresa caberá a condução das empresas e segmentos sob seu controle direto. Banco do Brasil (por meio de BB Seguros Participações) com a BB Mapfre SH1, nos segmentos de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola, aproveitando a reconhecida abrangência do Banco do Brasil, com vasta rede de agências, grande número de clientes pessoas físicas e jurídicas, e significativa presença em negócios efetuados no ramo imobiliário e, principalmente, agrícola. Por outro lado o Grupo Mapfre poderia colaborar nesta aliança com sua experiência e participação de mercado em seguros de danos, inclusive veículos, os quais ficariam concentrados sob a holding Mapfre BB SH2. Cada um podendo se concentrar nos segmentos que melhor domina, em um modelo colaborativo que impede sobreposições de atuação e potencializa sinergias possíveis entre ambas as empresas. Assim, ambas agem sob interesses comuns identificados, e orientadas a uma melhor eficiência operacional que maximize o lucro conjunto, o qual será compartilhado na medida de suas participações recíprocas nas sociedades holdings criadas. Para isso servem, grosso modo, alianças estratégicas entre empresas com fins lucrativos, em especial quando há características de tipo organizacional que a motivam, como é o caso.

A estrutura descrita na página anterior (DOC 05) é composta por quatro empresas holdings. Duas empresas holdings operacionais preexistentes à aliança: BB Seguros Participações S/A (BB Seguros, CNPJ 11\_159.426/0001-09) e Mapfre Brasil Participações S/A (Mapfre Brasil, CNPJ 09.007.93510001-74). Cada uma pertencente a um dos lados da aliança que seria formada. E, para operacionalizar a aliança que previa a segregação entre os segmentos de pessoas (BB) e o segmento de danos (Mapfre) foram criadas duas holdings puras, sob as quais ficariam as empresas operacionais componentes do Grupo Segurador Banco do Brasil & Mapfre. Estas duas holdings puras são: BB Mapfre SH1 (SH1) e Mapfre BB. SH2 (SH2).

Esta foi a estrutura à qual foi dada publicidade. Uma estrutura na qual se percebe uma adequação à funcionalidade pretendida na revelada parceria firmada Uma adequação entre estrutura e função, uma adequação entre meios e fins. Todavia este é o quadro estático final, após a reorganização societária. Para melhor entendimento dos fatos é preciso o resgate na situação prévia e **uma** perspectiva dinâmica dos atos jurídicos engendrados para que se chegasse ao quadro final acima.

#### 2.1.2) Situação prévia ao Acordo de Parceria para formação de aliança estratégica.

De modo a simplificar a exposição, iremos nos deter à situação prévia das empresas nas quais foi registrado contabilmente o ágio para o qual Brasilveículos deu tratamento de dedutível às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, são as empresas Brasilveículos (CNPJ 01.356.570/0001-81) e BB Aliança Rev (CNPJ 12.723.503/0001-74).

A BB Aliança Rev teve curta duração. Seu cadastro junto ao Ministério da Fazenda (CNPJ) foi realizado em 21/10/2010 e sua baixa foi solicitada em 30/11/2012, segundo registros dos banco de dados da RFB. O motivo da baixa foi cisão total do patrimônio.

Faremos abaixo um resgate cronológico de ambas as empresas e dos atos jurídicos entabulados no decorrer da reorganização societária, de modo a permitir uma análise dinâmica. Na sequência compararemos com a narrativa apresentada pela Brasilveículos em atendimento a intimação fiscal.

#### Ano de 2009

Brasilveículos - Possui quadro societário composto por BB Seguros (70%) e Sul América Companhia Nacional de Seguros (30%), CNPJ 33.041.062/0001-09. Empresa operacional atuando no segmento de seguro de veículos. A BB Seguros por sua vez era subsidiária integral do Banco do Brasil S/A, o qual possuía 100% de suas ações. Logo, o controle indireto de Brasilveículos era do Banco do Brasil, exercido por meio da BB Seguros que dividia o quadro social com Sul América Cia Nacional de Seguros. Neste momento não há qualquer controle ou participação, direta ou indireta, do Grupo Mapfre na Brasilveículos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17



01/10/2009 - Instrumento particular de subcontratação de prestador de serviços (DOC 06) firmado entre Banco BTG Pactual e Planconsult referente ao contrato de prestação de serviços firmado entre Banco BTG Pactual e Banco do Brasil (BB), no qual o BB contrata o BTG para assessoria financeira em projeto de reorganização de sua área de seguros.

BB Aliança Rev — Inexistente.

Ano de 2010

05/05/2010 - Contrato de Compra e venda (DOC 07) entre Sul América Companhia Nacional de Seguros (vendedora) e BB Seguros e Participações (compradora), tendo por objeto 30% das ações do capital social total da Brasilveículos, pelo preço de R\$340.000.000,00 mais aplicação do índice de 100% da variação dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI) entre 1º de abril de 2010 e o dia do efetivo pagamento.

25/06/2010 - Primeiro aditamento (DOC 08) ao contrato de compra e venda supra, celebrado em 05/05/2010. O aditamento altera o texto de qualificação da compradora e inclui a faculdade da compradora ser representada/substituída por sua subsidiária integral BB Aliança Rev, ainda em constituição. A nova redação da qualificadora ficou: "BB Seguros Participações S/A ("BB Seguros") [...] por si ou por subsidiária integral a ser constituída sob razão social de BB Aliança Rev Participações S/A"

21/10/2010 — Criação na Junta Comercial do Distrito Federal e cadastramento de BB Aliança Rev junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ). Aliança Rev é subsidiária integral de BB Seguros.

25/10/2010 - Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil de Brasilveículos, data base 30/09/2010, elaborado por Planconsult em 25/10/2010 (DOC 09a e 09b)

26/10/2010 — BB Seguros decide em AGE (DOC 10) consignar a realização de integralização de capital subscrito em BB Aliança Rev no montante de R\$1.546.200,00, totalizando um capital social inicial integralizado de R\$1.718.000,00

- O Conselho Fiscal de BB Aliança Rev dá parecer favorável (DOC 10) a elevação do capital social da companhia em R\$359.360.506,11 em decorrência de aporte da BB Seguros destinado a aquisição da participação acionária (30% do capital total da Sul América Seguros na Brasilveículos.

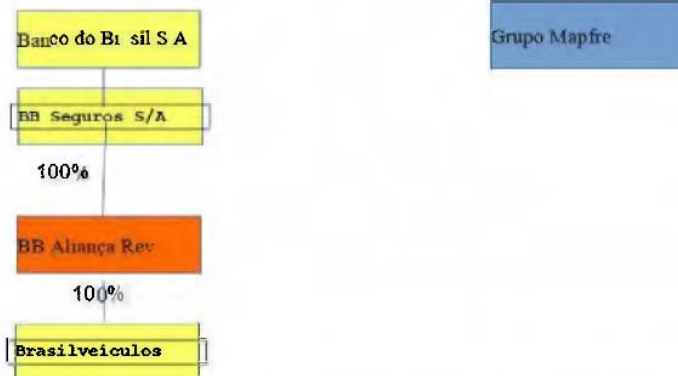
29/10/2010 — Às 12:04 do dia 29/10/2010 é realizada Transferência Eletrônica Disponível (DOC 11), TED-E remetida de BB Aliança Rev a Sul América Companhia Nacional de Seguros no valor de R\$359.360.514,76 para aquisição de 30% das ações componentes do capital social de Brasilveículos conforme contrato e aditivo (DOC 07 e DOC 08) anexos a este TVF.

- Às 15 horas do dia 29/10/2010 é instaurada AGE (DOC 12) da BB Aliança Rev aprova aumento do capital social em R\$359.360.506,11, passando a ser o capital social total de R\$361.078.506,11. A mesma AGE (DOC 10) aprova a aquisição das ações da Brasilveículos, equivalentes a 30% do capital social total, detidas pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.

17/11/2010 - AGE (DOC 13) da BB Aliança Rev que aprova o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil de Brasilveículos, data base 30/09/2010, elaborado por Planconsult em 25/10/2010 (DOC 09a e 09b). Aprova também o aumento de capital da companhia em R\$260.186.468,38, subscrito e integralizado por BB Seguros com sua participação de 70% na Brasilveículos, alterando o capital social da BB Aliança Rev para R\$621.264.974,49.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

### 1ª Fase da Reorganização



Nesta fase, ao longo do ano de 2010, foi criada a BB Aliança Rev pela BB Seguros. Ato contínuo foram comprados os 30% da Brasilveículos pertencentes à Sul América Cia Nacional de Seguros pela BB Seguros por intermédio da recém criada BB Aliança Rev. Na sequência houve integralização da participação de 70% na Brasilveículos - detida pela BB Seguros - no capital social de BB Aliança Rev. Neste momento a Sul América já saiu da sociedade e o Grupo Mapfre ainda não entrou, pertencendo a Brasilveículos 100% à BB Aliança Rev, que pertencia 100% a BB Seguros, de quem o Banco do Brasil S/A detinha 100% das ações.

### Ano de 2011

27/05/2011 — Alteração do objeto social e do nome de GVH Part. e Empreend. S/A para BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S/A (DOC 15)

30/06/2011 - Alteração do capital social da SH1 para R\$2.350.197.826,25.

21/09/2011 — Integralização de capital por BB Seguros em MAPFRE BB SH2 PARTICIPAÇÕES S/A com ações da BB Aliança Rev

03/10/2011 — Laudo de avaliação da empresa para fins de alocação do preço de aquisição (DOC 14) elaborado por Planconsult em 03/10/2011 sobre a Brasilveículos e tendo como data de referência 31/10/2010.

### 2ª Fase da Reorganização

Aqui, em dezembro de 2011, chegamos ao mesmo momento retratado na figura da página 04 supra, cuja publicidade foi dada pelo Banco do Brasil na página 78, item 8.3 Seguridade, do relatório Análise do Desempenho 4º Trimestre/2011 (DOC 05).

Em atendimento ao Termo de Intimação número 12 (DOC 16) a Brasilveículos apresentou novas informações a respeito da origem do ágio em comento. Em sua resposta ela apresenta, dentre outras informações, o seguinte cronograma e organograma que colamos e comentamos abaixo item a item.

Setembro de 2010 — Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Brasilveículos Companhia de Seguros — documento já entregue — data base 30 de setembro de 2010, face à pretensão do controlador Banco do Brasil S/A, de aquisição de 30% das ações detidas por Sul América Companhia Nacional de Seguros junto à Brasilveículos, pela empresa BB Aliança REV (cuja constituição foi aprovada em Assembleia Geral de BB Seguros Participações S/A, ocorrida em abril de 2010, formalizando-se sua constituição em maio de 2010).

Para este item há divergência entre a data informada pela Brasilveículos (setembro/2010) e a data que consideramos na página 07 deste TVF (25/10/2010) referente ao laudo constante do DOC 09a e 09b. A divergência se dá porque o laudo traz em sua capa escrito Setembro/2010, data a qual se refere ao longo do documento como sendo sua data-base e não sua emissão, como poderia sugerir.

Ao analisarmos seu conteúdo verificamos que a data de assinatura do laudo é 25/10/2010 (página 14 do laudo). Ademais, o laudo possui 04 anexo (A, B, C e D) os quais também embasam o laudo, e nesses anexos há documentos que conflitam com a possibilidade

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

do laudo ter sido emitido no mês de setembro/2010. O anexo C, por exemplo, refere-se ao balanço não auditado da Brasilveiculos em 30/09/2010 (página 03 do DOC 09b), cuja emissão foi feita em 11/11/2010 às 10:49, conforme impresso no rodapé da página 04 do DOC 09b. Na página 32 do anexo D (DOC 09b) há a autenticação da Mesa da Ata da AGF de 17/11/2010, constando como data do documento também 17/11/2010. Não é crível que o balanço, mesmo não auditado, do dia 30/09/2010, tivesse sua consolidação, apuração final, análise e compilação dos dados pelos peritos emissores do laudo no mesmo dia 30/09/2010, para que a emissão fosse em setembro de 2010. Ainda mais incompatível é que o laudo assinado em 25/10/2010 seja composto por documentos emitidos no mês seguinte. Logo, apesar de constar data de emissão 25/10/2010, a data mínima para que o laudo estivesse concluído e completo com todos os anexos que o integram é **17/11/2010!** Destaque-se que este é um laudo que apenas apura o patrimônio líquido contábil da Brasilveiculos, não se manifestando em nada quanto a eventual ágio sobre expectativa de rentabilidade futura. Destaque-se também que os destinatários do laudo são Banco do Brasil S/A e BB Seguros, e não BB Aliança Rev, a qual ainda seria constituída, conforme se extrai do trecho abaixo.

A presente avaliação destina-se a dar cumprimento ao disposto no art. 80, da Lei no 6.404/76, em face da pretensão do controlador **BANCO DO BRASIL S.A. (BB)** de constituir a empresa **BB ALIANÇA REV**, por meio da sua coligada **BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A. (BB SEGUROS)**, mediante a conferência das ações da **BB SEGUROS** na **BRASILVEÍCULOS (70%)**. Em momento posterior, haverá aumento de capital no montante referente à aquisição dos 30% restantes das ações detidas pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMÉRICA)**, a título de integralização de captai social, em favor de sociedade a ser criada.

Os fatos acabaram por ocorrer na ordem inversa da descrita acima. Primeiro houve a aquisição dos 30% que pertenciam a Sul América, depois houve a integralização dos 70% que já pertenciam à BB Seguros.

Sobre os conflitos de datas citados anteriormente colaremos abaixo figuras que resumem o descrito no parágrafo anterior.

Data constante na capa do Laudo (DOC 09a)

Data constante na capa do Laudo (DOC 09a)

**SETEMBRO/2010**

Referência aos anexos no índice

<b>7. TERMO DE RESPONSABILIDADE</b> .....	13
<b>8. GLOSSÁRIO</b> .....	15
<b>9. ANEXOS</b> .....	16

Menção à data-base na conclusão do laudo e no Termo de Responsabilidade.

Deve ser bem ressaltado que todos os valores considerados neste trabalho foram uniformizados como valores à vista, para a data base de 30 de setembro de 2010.


Os valores acima correspondem às parcelas de participação da **BB SEGUROS** e **SUL AMÉRICA** na coligada **BRASILVEÍCULOS**, na data base de 30 de setembro de 2010.

Data constante no Laudo próximo às assinaturas dos responsáveis

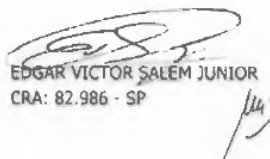
São Paulo, 25 de outubro de 2010.

PLANCONSULT Planejamento e Consultoria Ltda.  
CREA: 21973 - SP  
CRA: E-1256 - SP  
CORECON: RE / 2849 - SP

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17



EDGAR VICTOR SALEM  
CREA: 46.152 / D - SP  
CRA: 12.500 - SP



EDGAR VICTOR SALEM JUNIOR  
CRA: 82.986 - SP

**Relação dos Anexos**

**9. ANEXOS**

ANEXO A - Patrimônio Líquido Contábil da BRASILVEÍCULOS em 30 de setembro de 2010

ANEXO B - Balanço auditado da BRASILVEÍCULOS em 30 de junho de 2010

~~ANEXO C - Balanço não auditado da BRASILVEÍCULOS em 30 de setembro de 2010~~

ANEXO D - Balanço auditado da BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A em 30 de junho de 2010

**Emissão DMPL (DOC 09b), rodapé**

10.265.528,50	10.265.528,50
<b>42.637.093,57</b>	<b>361.208.674,09</b>

11/11/2010 10:49

Documento referente à Ata da AGE de 17/11/2010

26.018.646	-	31.10.2010
------------	---	------------

Brasília, 17 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.  
Marco Antonio da Silva Barros

Segue abaixo o item 2 do DOC 16, para o qual não temos comentário adicionais. A data alegada coincide com a apurada por esta fiscalização.

26 de outubro de 2010 — Parecer do Conselho Fiscal de Aliança REV Participações, pela elevação do Capital Social da cia., tendo em vista a negociação comercial realizada para aquisição da participação acionária — 30% do capital da Sul América na Brasil Veículos.

### Item 3

29 de outubro de 2010 — Aprovação da aquisição das ações da BrasilVeículos, equivalentes a 30% do capital social detido pela Sul América, e respectivo pagamento do preço de compra de R\$ 359 milhões à Sul América, por meio de TED, diretamente da BB Aliança REV à Sul América, conforme comprovante anexo — doc. 2

Destacamos que conforme apurado e descrito na página 07 deste TVF a emissão da TED se deu antes da assembléia que deliberou pela aprovação da aquisição.

### Item 4

4. Outubro 2011, com data base de 31 de outubro/2010, Laudo de Avaliação da Empresa, mensurando os ativos identificáveis e os passivos assumidos à valor de mercado, bem como mensurando o ágio por expectativa de rentabilidade futura, apontando para um valor econômico da empresa superior, não só ao patrimônio líquido real, mas também sobre o valor pago por 30% da participação da BrasilVeículos, já que referido valor de participação foi avaliado em R\$ 698.786.332 milhões.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

O laudo ao qual a Brasilveículos se refere agora é o DOC 14 anexo a este TVF, o qual teria a pretensão de suprir o requisito disposto no §3º do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77.

Sobre este laudo podemos preliminarmente afirmar que é um laudo emitido em 03/10/2011, declaradamente sobre a data-base de 31/10/2010 — quase 1 ano anterior à emissão do laudo -, e que supostamente teria embasado uma grande e complexa negociação cujo desfecho se deu em 29/10/2010 com efetivo pagamento do preço inicialmente acordado em 05/05/2010.

Data na capa do laudo

**Outubro/2010**

#### Data base, dados utilizados, e solicitante da referida data-base

As demonstrações financeiras da **BRASILVEÍCULOS** de 2008 e 2009 são auditadas, enquanto as demonstrações financeiras de 31 de outubro de 2010 foram fornecidas pela administração da **BRASILVEÍCULOS** não foram objeto de auditoria.

Conforme solicitado pelo **BANCO DO BRASIL**, a presente avaliação foi desenvolvida sob o ambiente econômico prevalecente na época da data-base de **31 de outubro de 2010**.

Conclusão a posteriori de ágio a menor do que o contabilizado

#### 7. CONCLUSÃO

Com base no objetivo, escopo, metodologia e dados fornecidos pela Empresa, o valor de mercado de 30% do Patrimônio Líquido Real da **BRASILVEÍCULOS**, em 31 de outubro de 2010, é de **R\$ 138.026.429,28** (cento e trinta e oito milhões, vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

Na mesma data, o Valor Econômico do Ágio na aquisição de 30% da **BRASILVEÍCULOS** é de **R\$ 220.973.570,72** (duzentos e vinte milhões, novecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

A conclusão do ágio, além de extemporânea, é R\$ 26.584.199,33 menor do que o ágio contabilizado de R\$ 247.557.770,05.

Trechos do Termo de Responsabilidade do Laudo (DOC 14)

Deve ser bem ressaltado que todos os valores considerados neste trabalho foram uniformizados como valores à vista, para a data-base de 31 de outubro de 2010.

Sendo assim, a **PLANCONSULT**, assumiu como verdadeiras as informações e dados gerenciais fornecidos pela **BRASILVEÍCULOS**, não tendo qualquer responsabilidade com relação à sua veracidade.

Conforme trecho acima, o laudo foi elaborado com base em informações não auditadas e fornecidas pelo próprio beneficiário da pretensa dedução fiscal do alegado ágio, Brasilveículos.

Data de emissão do Laudo (DOO 14)

São Paulo, 3 de outubro de 2011

PLANCONSULT Planejamento e Consultoria Ltda.  
CREA: 21973 - SP  
CRA: E-1256 - SP  
CORECON: RE / 2849 - SP

  
EDGAR VICTOR SALEM  
CREA: 0600461524  
CRA: 12.500 - SP

  
EDGAR VICTOR SALEM JUNIOR  
CRA: 82.986 - SP

No item 5 do DOC 16 a Brasilveículo apenas cita 30/10/2011 como data da criação de SH1 e SH2. Conforme páginas 2 e 8 deste TVF esta data diverge do apurado nesta fiscalização,



Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

#### 2.1.4) Aliança Rev

A Aliança Rev, CNPJ 12.723.503/0001-74, originalmente denominada BB Aliança Rev, teve breve duração. Foi criada em 21/10/2010 com capital da BB Seguros, tendo sido integralizado 10% do capital social inferior a R\$2 milhões. No dia 26/10/2010 foram integralizados os outros 90% do capital social, completando R\$1.718.000,00. Em 29/10/2010 a empresa recebe recursos de sua controladora BB Seguros para adquirir participação de Sul América em Brasilveículos. Na mesma data é realizada AGE aprovando aumento de capital integralizado por BB Seguros em BB Aliança Rev no valor do aporte realizado, sendo aprovada também a aquisição da participação acionária em Brasilveículos. Em 17/11/2010 é aprovado novo aumento de capital que é integralizado por BB Seguros com sua participação de 70% em Brasilveículos. Em menos de 1 mês foi constituída uma empresa (BB Aliança Rev) e o controle de Brasilveículos que era 70% de BB Seguros e 30% de Sul América passa a ser 100% de BB Aliança Rev utilizando recursos de BB Seguros. Essa troca do controle acionário de Brasilseguros não a colocou junto às empresas de ramos elementares, não contribuindo em nada para nova estrutura organizacional que se construía. Brasilveículos deixou de ser controlada direta de BB Seguros, uma empresa de participações, para ser controlada direta por BB Aliança Rev, outra empresa de participações, que era subsidiária integral de BB Seguros. Em setembro de 2011 BB Seguros integraliza sua participação em SH2 com as ações de BB Aliança Rev, que passa a ser controlada por SH2 e altera seu nome para Aliança Rev. Assim, com a interposição questionável de BB Aliança Rev, é feita a passagem de Brasilveículos para junto às empresas de ramos elementares. Em novembro de 2012 há a cisão total e baixa de Aliança Rev, tendo sido sua participação e respectivo ágio da aquisição das ações de Brasilveículos vertidos para a própria Brasilveículos em uma operação reversa. Durante seus cerca de 2 anos de existência a Aliança Rev não declarou funcionário algum (conforme Fichas 70 das DIPJs), sua atividade foi basicamente a de receber recursos para se interpor na aquisição de participação acionária, tendo como endereço de funcionamento declarado o mesmo de BB Seguros, e ao fim cindir a totalidade de seu patrimônio, vertendo-o para suas controladas.

Empresas são organizações que encontram no núcleo de sua conceituação jurídica a palavra "atividade". Atividade empresarial, atividade econômica exercida profissionalmente, respaldada por um objeto social declarado e norteada por interesses privados que serão balizados por uma necessária função social da propriedade (empresa), conforme prescreve o inciso III, art. 170 de nossa Constituição Federal de 1988 ao enunciar os Princípios Gerais da Atividade Econômica. As empresas holdings são espécie de empresas atípicas, têm como função controlar outras empresas, mas isso não as dispensa dos mesmos regramentos gerais atribuídos ao gênero empresa ao qual pertencem, pelo contrário, sua atipicidade demanda uma clara funcionalidade que justifique sua criação, resguardando seu propósito negocial no contexto em que está inserida.

A BB Seguros, também empresa de participações, foi criada claramente para segregar a área de seguros do Banco do Brasil e passou a controlar empresas como a Brasilveículos, que anteriormente eram controladas pelo BB Banco de Investimentos.

Sua criação tem claro propósito negocial respaldado pela atividade que desempenhou ao longo dos anos e complementado por seu importante papel na parceria BB Seguros e Mapfre.

A segunda camada de empresas de participações, SH1 e SH2, controladas pelas empresas de participações que representavam os interesses de Banco do Brasil (BB Seguros) e de Mapfre (Mapfre Participações) na aliança formada, também têm causa empresarial clara ao permitir dividir as atividades econômicas objeto da parceria em segmentos distintos, e nas proporções de participação nos negócios que melhor conviesse às empresas parceiras. A atividade empresarial de SH1 e SH2 após firmada a parceria BB e Mapfre é inegável.

A mesma adequação de fundo empresarial não se encontra na criação e existência de BB Aliança Rev, que criou uma terceira camada de empresa holding que se prestou apenas a servir de veículo do ágio criado da alienação da participação de 30% que Sul América possuía em Brasilveículos. Não se encontra outro propósito senão uma interposição artificial para assumir um controle acionário adquirido com recursos da BB Seguros, e na sequência participar de uma incorporação às avessas, de modo que Brasilveículos passasse a deduzir

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

fiscalmente o ágio gerado na compra de suas próprias ações. Tão logo cumpriu sua função de empresa veículo, alheia a qualquer atividade empresarial, ela foi cindida e baixada.

A falta de propósito empresarial transparece nos relatórios e organogramas publicizados pelo Banco do Brasil, nos quais Aliança Rev é apenas citada, mas sem maiores comentários sobre sua função no grupo empresarial, diferentemente de outras holdings, cuja função estratégica era evidenciada. Abaixo colamos alguns trechos de relatórios divulgados nos últimos anos, os quais serão seguidos de observações quanto a forma como as demais holdings são mencionadas.

Em relação ao item demais empresas do conglomerado, não houve amortização de ágio no trimestre. Com a reestruturação da área de seguridade, empresas que eram controladas pelo BB BI passaram a ser controladas pelas *holdings* BB Aliança Participações e BB Seguros Participações. Ao contrário do BB BI essas duas empresas são regulamentadas pela lei 11.638, que não prevê a amortização do ágio gerado na expectativa de resultados futuros.

Aqui, na página 125 do relatório BB Análise de Desempenho do 4º Trimestre de 2009, antes da criação de BB Aliança Rev, são indicadas as funções que BB Aliança Participações e BB Seguros Participações terão, na reestruturação da área de seguros do Banco do Brasil, ao assumir o controle de empresas que estavam sob controle de BB BI.

Em 29.10.2010, após a aprovação pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), a controlada BB Aliança REV Participações S.A. (BB Aliança REV), subsidiária integral da BB Seguros, adquiriu, pelo montante de R\$ 359.361 mil, a totalidade da participação detida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Sul América) na Brasilveículos Companhia de Seguros (Brasilveículos), nos termos do contrato de compra e venda firmado em 05.05.2010 e respectivo aditivo, conforme a seguir

Na nota explicativa 2c do relatório BB Análise de Desempenho do 4º Trimestre de 2010 a BB Aliança Rev é apenas citada como tendo comprado a participação da Sul América na Brasilveículos nos termos de um contrato que foi firmado em 05/05/2010, ou seja antes da BB Aliança Rev sequer ter sido criada.

Em outubro deste mesmo ano, a 138 Aliança REV Participações, subsidiária integral da BB Seguros Participações adquiriu a totalidade das ações detidas pela Sul América, na Brasilveículos, passando a ser a única acionista na companhia, passo necessário para a efetivação da parceria com o Grupo Mapfre.

Na página 154 do mesmo relatório BB Análise de Desempenho do 4º Trimestre de 2010 é afirmado que a aquisição das ações da Brasilveículos é passo necessário na efetivação da parceria com o Grupo Mapfre, não esclarecendo o porquê essa aquisição teria que ser feita por intermédio da BB Aliança Rev, visto que BB Seguros já possuía 70% das ações de Brasilveículos.

Com base nesse Acordo, desde 30.06.2011 a BB Seguros e a Mapfre passaram a atuar de forma unificada. Foram constituídas duas holdings com personalidades jurídicas de direito privado, participação majoritária do Grupo Mapfre no capital votante e governança compartilhada: BB Mapfre SH1 Participações S.A. (SH1), cujo ramo de atuação agrega seguros de pessoas, imobiliário e agrícola, e a Mapfre BB SH2 Participações S.A. (SH2), com foco em seguros de ramos elementares e veículos.

Na nota explicativa 2c do relatório BB Análise de Desempenho do 4º Trimestre de 2011, acima, são esclarecidas as funções das holdings SH1 e SH2. A BB Aliança Rev é apenas citada, sem maiores detalhamentos, na continuação do texto acima.

O Banco tem os seguintes objetivos com a constituição da BB Seguridade:

- a) consolidar, sob uma única sociedade, todas as atividades do Banco do Brasil nos ramos de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e atividades afins, incluindo quaisquer expansões futuras dessas atividades, no Brasil ou no exterior, orgânicas ou não;
- b) proporcionar ganhos de escala nessas operações; e
- c) obter redução de custos e despesas no segmento de seguridade.

O Banco tem Intenção de abrir o capital da BB Seguridade e certificar-se de que sua gestão seja Independente e comprometida com os conceitos de transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade socioambiental. A administração, apoiada por ferramentas de monitoramento que alinhem o comportamento dos executivos ao Interesse dos acionistas e da sociedade em geral, será conduzida com as melhores práticas de governança corporativa, de forma que a BB

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Seguridade possa ser listada no segmento especial do mercado de ações da BM&FBovespa S.A - Bolsa de Valores. Mercadorias e Futuros, denominado Novo Mercado.

No relatório BB Análise de Desempenho do 4º Trimestre de 2012, ano da cisão e baixa da Aliança Rev, esta consta apenas de algumas tabelas de empresas pertencentes ao grupo, sem comentário algum sobre sua atividade, desaparecendo completamente nos relatórios dos anos seguintes. Em contrapartida, a BB Seguridade criada naquele ano de 2012, possui extensa explicação sobre sua constituição, objetivos e alinhamento com o plano estratégico do grupo.

Assim como nos relatórios anuais, no organograma extraído do relatório de 2011 e colado na página 04 deste TVF, a BB Aliança Rev, posteriormente Aliança Rev, não é sequer incluída. Nos organogramas publicizados constam apenas as empresas que realmente possuem algum propósito comercial na estrutura. A Aliança Rev só aparece nos organogramas fornecidos pela Brasilveículos em atendimento aos Termos de Intimação fiscal. Aparentemente sua criação e existência só fazem sentido para que seja exibida ao fisco.

#### 2.1.5) Da impossibilidade de dedução fiscal da despesa com ágio

Apurou-se que o contribuinte, após uma série de alterações societárias, passa a amortizar despesas com ágio sobre investimentos. Sua alegação é que BB Aliança Rev (CNPJ 12.721503/0001-74) teria adquirido de Sul América (CNPJ 33.041.062/0001-09) 30% das ações que representavam o capital total de Brasilveículos (CNPJ 01.356.570/0001-81) desembolsando um ágio de R\$247.557.770,05 cuja base seria a expectativa de rentabilidade futura.

Com a cisão total de BB Aliança Rev, em 30/11/2012, parcela de seu patrimônio, inclusive o referido ágio, foi vertido para Brasilveículos, empresa na qual o ágio começou a ser deduzido fiscalmente em 2013 em 60 parcelas mensais de R\$ R\$ 4.125.962,83.

No caso da absorção do patrimônio, em virtude de incorporação, de outra pessoa jurídica na qual detenha participação societária adquirida com ágio (ou mesmo quando a empresa incorporada for aquela que detinha a propriedade), a legislação tributária definia critérios para o tratamento tributário do ágio porventura existente.

O aproveitamento fiscal do ágio, oriundo de um valor adicional pago por uma determinada empresa ao adquirir um investimento, controle ou participação acionária surgiu durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em um cenário de incentivos às privatizações. Nesse contexto, intentava-se então incentivar a participação de empresas operacionais em capital de outras, incrementando fusões e outras combinações de negócios, de forma a tornar atrativa a participação do capital privado no programa desestatizante em curso. Foi neste ambiente econômico e político que se dera a edição da Lei 9.532/1997, cujo artigo 7º (regulamentado na redação dos artigos 385 e 386 do RIR/99) passara a admitir uma forma de amortização antecipada de ágio, com efeitos fiscais (no período mínimo de 05 anos; ou 1/60, no máximo, para cada mês do período de apuração), quando determinada empresa incorporasse uma outra, na qual detivesse controle ou participação acionária adquirida com ágio fundamentado economicamente em expectativa de rentabilidade futura, desde que esse ágio fosse devidamente motivado comprovado e demonstrado na escrituração.

##### 2.1.5.1) Histórico e base legal

(...)

##### 2.1.5.2) Conceito jurídico

(...)

##### 2.1.5.3) Aproveitamento do Ágio. Hipóteses

(...)

##### 2.1.5.4) Amortização. Despesa

(...)

##### 2.1.5.5) Despesa Diante de Fatos Construídos Artificialmente

(...)

##### 2.1.5.6) Hipótese de incidência Prevista Para a Amortização

(...)

##### 2.1.5.7) Consolidação

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

Naturalmente, a cognição para verificar a amortização do ágio passa, primeiro, por verificar se os fatos se amoldam à hipótese de incidência, e, segundo, verificar se requisitos de ordem formal estabelecidos pela norma encontram-se atendidos e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado.

A primeira verificação parece óbvia, mas, diante de todo o exposto até o momento, observa-se que a discussão mais relevante insere-se precisamente no momento situado antes da subsunção do fato à norma. Fala-se insistentemente se haveria impedimento para se admitir a construção de fatos que possam se amoldar à hipótese de incidência de norma de despesa. O ponto é que, independente da genialidade da construção empreendida, da reorganização societária arquitetada e consumada, a investidora originária prevista pela norma não perderá a condição de investidora originária. Quem viabilizou a aquisição? De onde vieram os recursos? Quem efetuou os estudos de viabilidade econômica da investida? Quem decidiu adquirir um investimento com sobrepreço? A investidora originária.

Ainda que a pessoa jurídica A, investidora originária, para viabilizar a aquisição da pessoa jurídica B, investida, tenha (1) "transferido" o ágio para a pessoa jurídica C, ou (2) efetuou aportes financeiros (dinheiro, mútuo) para a pessoa jurídica C, a pessoa jurídica A não perderá a condição de investidora originária.

Pode-se dizer que, de acordo com as regras contábeis, o ágio legitimamente passou a integrar o patrimônio da pessoa jurídica C, depois da pessoa jurídica D que por sua vez foi incorporada pela pessoa jurídica B (investida). Ocorre que a absorção envolvendo a pessoa jurídica D e a pessoa jurídica B não tem qualificação jurídica para fins tributários.

Trata-se de operação que não se enquadra na hipótese de incidência da norma, que elege, quanto ao aspecto pessoal, a pessoa jurídica A (investidora originária) e a pessoa jurídica B (investida), e quanto ao aspecto material, o encontro de contas entre a despesa incorrida pela pessoa jurídica A (investidora originária que efetivamente incorreu no esforço para adquirir o investimento com sobrepreço) e as receitas auferidas pela pessoa jurídica B (investida).

Mostra-se insustentável, portanto, ignorar todo um contexto histórico e sistêmico, para que se autorize "pinçar" os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, promover uma interpretação isolada e se construir uma tese no qual se permita que fatos construídos artificialmente possam alterar a hipótese de incidência de norma tributária.

Caso superada a primeira verificação, cabe prosseguir com a segunda verificação, relativa a aspectos de ordem formal, qual seja, se a demonstração que o Contribuinte arquivar como comprovante de escrituração prevista no art. 20, § 3º do DecretoLei nº 1.598, de 27/12/1977 (1) existe e (2) se mostra apta a justificar o fundamento econômico do ágio. Há que se verificar também (3) se ocorreu, efetivamente, o pagamento pelo investimento.

Enfim, refere-se a terceira verificação a constatar se toda a operação ocorreu dentro de padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes, distante de situações que possam indicar ocorrência de negociações eivadas de ilicitude, que poderiam guardar repercussão, inclusive, na esfera penal, como nos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

#### 2.1.5.8) Enquadramento do Caso Concreto

No ágio em análise destaco os seguintes fatos:

1º) A atuada teve diversas oportunidades de demonstrar de forma inequívoca a correta dedutibilidade do ágio sobre expectativa de rentabilidade futura decorrente da compra de 30% das ações de Brasilveículos em 29/10/2010, visto que o tema "ágio" esteve direta ou indiretamente presente nos Termos de Intimação Fiscal de números 05 (DOC 02), 09 (DOC 17), 10 (DOC 18), 12 (DOC 16), 13 (DOC 19), 14 (DOC 20), e 15 (DOC 21);

2º) No decorrer do procedimento a atuada apresentou 03 laudos. O primeiro laudo, anexo à AGE de Aliança Rev de 30/11/2012 (DOC 22), datado de 16/11/2012, apurava o valor patrimonial de Aliança Rev para fins de cisão total, não se prestando a fundamentar o ágio por expectativa de rentabilidade futura na operação ocorrida em 2010 sobre as ações de Brasilveículos. O segundo laudo (DOC 09a e 09b), tem como destinatário BB Seguros Participações S/A (BB Seguros), CNPJ 11.159.426/0001-09, tem data de emissão 25/10/2010 mas é composto por anexos emitidos apenas em 17/11/2010, e objetivava apenas apurar o patrimônio líquido contábil de Brasilveículos, não se prestando a fundamentar o ágio por

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

expectativa de rentabilidade futura na operação ocorrida em 2010. O terceiro laudo (DOC 14), entregue quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nr. 12 (DOC 16), tem como destinatário BB Seguros Participações S/A (BB Seguros), CNPJ 11.159.426/0001-09, tem data de emissão 03/10/2011, objetivava avaliar a empresa Brasilveículos, e pretendia fundamentar o ágio por expectativa de rentabilidade futura na operação ocorrida em 2010, todavia, sua data-base e data de emissão são posteriores à aquisição, e o ágio apurado pelo laudo é inferior ao efetivamente amortizado pela atuada.

3º) BB Seguros, destinatária dos dois laudos apresentados de avaliação contábil e econômica da empresa Brasilveículos, e do laudo de avaliação do patrimônio contábil de Aliança Rev, figura como única parte compradora no contrato de compra e venda (DOC 07) firmado com Sul América em 05/05/2010, tendo conduzido as necessárias negociações prévias que culminaram com a estipulação de objeto, prazo, preço e demais condições do contrato assinado em 05/05/2010 (DOC 07). Quase dois meses depois de assinado o contrato, é feito aditivo (DOC 08) com curiosa alteração na qualificação da parte compradora, inserindo a possibilidade da aquisição ser feita por Aliança Rev, empresa que sequer existia à época. **Ou seja, foi inserida uma pessoa jurídica inexistente de direito e de fato como possível parte compradora** se interpondo à BB Seguros, a real e **original investidora** e adquirente, além de fornecedora dos recursos que foram utilizados na compra das ações de Brasilveículos detidas por Sul América.

4º) BB Seguros criou BB Aliança Rev em 21/10/2010. Nos trinta dias seguintes realizou sucessivos aportes em dinheiro e com os 70% das ações que possuía da Brasilveículos, fazendo com que a compra dos 30% faltantes de ações da Brasilveículos fosse feita por intermédio de BB Aliança Rev (conforme disposto no aditivo, DOC 08). BB Aliança Rev passou a possuir 100% das ações de Brasilveículos até 17/11/2010.

5º) BB Seguros, detentora de 100% das ações de BB Afiança Rev, faz aporte de 100% de suas ações da BB Aliança Rev em Mapfre BB SH2 (CNPJ 12.264.857/0001-06), em 30/06/2011. Consequentemente a Brasilveículos também é aportada em SH2 e fica sobre controle do Grupo Mapfre em 30/06/2011.

6º) Em 30/11/2012 Aliança Rev (antiga BB Aliança Rev) cede 100% de seu patrimônio, vertendo os 100% das ações de Brasilveículos - e o consequente ágio da compra dos 30% anteriormente detidos por Sul América — para própria Brasilveículos.

7º) Brasilveículos começa a deduzir fiscalmente em 2013 o ágio produzido na compra de 30% de suas próprias ações em 2010 com os recursos fornecidos por BB Seguros a BB Aliança Rev.

Nota-se que a pessoa jurídica investidora, BB Seguros, integralizou o capital da BB Aliança Rev mediante a transferência das ações da Brasilveículos (pessoa jurídica investida) e de dinheiro utilizado para compra das ações remanescentes de Brasilveículos. Em seguida, BB Seguros apoda BB Aliança Rev em SH2, e na sequência BB Aliança Rev altera sua razão social para Aliança Rev e promove cisão total, tendo seu patrimônio em Brasilveículos vertido para a própria Brasilveículos.

Diante de todo o escrito neste TVF, nota-se a construção artificial empreendida para que Brasilveículos se enquadrasse na hipótese de incidência permissiva do aproveitamento do ágio. A construção artificial empreendida, mediante utilização de empresa sem nenhuma substância (BB Aliança Rev/Aliança Rev, CNPJ 12.723.503/0001-74), que foi capitalizada para adquirir investimento com ágio, não retira de BB Seguros (CNPJ 11.159.426/0001-09) a condição de pessoa jurídica investidora original. E, tendo a confusão patrimonial se consumado entre a Brasilveículos e a Aliança Rev, **não restou aperfeiçoada a hipótese de incidência prevista na norma**, que exige, com clareza, a absorção do patrimônio compreendido entre pessoa jurídica investidora (BB Seguros) e pessoa jurídica investida (Brasilveículos), ou vice-versa, o que não ocorreu no caso tático.

Em mesmo sentido, as despesas com amortização do ágio por expectativa de rentabilidade futura não encontram respaldo para sua dedutibilidade fiscal, visto decorrem de operação que não se qualifica como normal e necessária. Pode-se tentar justificar negocialmente a necessidade de passar Brasilveículos do controle de BB Seguros para o controle de SH2, em vista da parceria firmada, mas não há como justificar negocialmente os adicionais atos jurídicos engendrados por conta da interposição de uma empresa veiculo (BB Aliança Rev) sem substância alguma. O único propósito possível não é negocial e sim

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

meramente tributário, que é o deslocamento artificial do ágio para uma empresa que produzisse receitas tributáveis capazes de absorver quase R\$50 milhões/ano em despesas com amortização de ágio situação que não seria obtida em uma holding, visto que a maioria de suas receitas derivam de recebimento de lucros e dividendos, receitas sobre as quais não há incidência de IRPJ e CSLL, inviabilizando a completa dedução fiscal do ágio gerado. Para viabilizar não apenas a necessária transferência de controle de Brasilveículos mas também a desejada dedução fiscal de todo o ágio gerado, foi criada a BB Aliança Rev com evidente animo de transitoriedade, apenas como empresa-veículo engendrando uma sequência de operações completamente atípicas e desnecessárias ao normal desenvolvimento da atividade empresarial

Ademais, nenhum dos laudos apresentados cumpriu o requisito exigido pelo §3º, art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77. Dos três laudos apresentados, apenas um pretendia fundamentar o ágio pago. Todavia, não há como um laudo emitido em outubro de 2011 ter baseado o pagamento de um ágio pago em outubro de 2010 e cujo valor já compunha o preço final definido em contrato assinado em maio de 2010.

O laudo é totalmente extemporâneo e por decorrência lógica não poderia ter embasado a formulação de atos jurídicos engendrados mais de um ano antes de sua emissão. Desta forma, não havendo documento prévio que respaldasse o acordo do preço contendo ágio, seu posterior pagamento constituiu-se também em uma despesa desnecessária, logo, indedutível para fins de IRPJ e CSLL.

#### 2.1.6) RTT e exclusões

O fluxo de amortizações do alegado ágio foi apresentado em planilha anexa à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº5 e constante do DOC 03 anexo a este TVF.

A planilha toma o valor de R\$ 247.557.770,05 como ágio total e calcula sua amortização em 60 meses, sendo R\$ 4.125.962,83 por mês, a partir de dezembro de 2012. Deste modo, a amortização anual entre Janeiro e dezembro, nos anos de 2014, 2015, e 2016, foi de R\$ 49.511.553,96. Tais valores foram utilizados para reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nas apurações realizadas dos tributos devidos pelo contribuinte para os anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, conforme evidenciam suas ECFs 2015, 2016 e 2017.

Na ECF 2015, ficha M300 (Demonstração do Lucro Real), código 2, o contribuinte declarou o valor (negativo) de R\$-49.876.827,90 sob descrição de Ajuste do Regime Tributário de Transição RTT. Deste valor de ajuste ao RTT, R\$-49.511.553,96 foram a título de amortizações do ágio alegado, equivalendo à soma das parcelas mensais de R\$ 4.125.962,83 de janeiro a dezembro de 2014. Na ficha M350 (Demonstração da Base de Cálculo da CSLL) da mesma ECF, e sob mesmo código e descrição, há idêntico valor de ajuste ao RTT composto por R\$-49.511.553,96 referentes a amortizações do ágio alegado.

Nas ECF 2016 e 2017, possivelmente por conta da alteração legislativa promovida pela Lei 12.973/2014, que revogou os artigos 15 a 24 da Lei 11.941/2009, não há ajustes ao RTT. Todavia, o contribuinte continua dando tratamento tributário de dedutibilidade, para fins de apuração das bases de cálculo ao IRPJ e CSLL, às despesas com amortização do ágio. Nas fichas M300 e M350 das ECF 2016 e 2017 o valor de R\$49.511.553,96, referentes ao total anual da amortização do ágio, é tratado como Exclusão às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e declarado sob o código 123 *[(-)Ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente de participação societária entre partes não dependentes, em casos de incorporação, fusão ou cisão (art. 22, Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)].*

A contabilidade do contribuinte (Sped contábil, Fcont, e balancetes entregues em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal) respalda os referidos valores declarados em ECF, em especial por meio da conta referencial 1.02.02.01.01.02.03, ratificada na correspondência em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº5 (DOC 02).

Desta forma, resta claro que o contribuinte reduziu indevidamente as bases de cálculo de IRPJ e da CSLL em R\$ 4.125.962,83 mensais, a título de amortizações de ágio por rentabilidade futura. Para tal utilizou-se de ajuste ao RTT, durante o ano-calendário de 2014, e de exclusões diretas ao lucro líquido durante os anos-calendário de 2015 e 2016. Estas reduções indevidas, decorrentes de despesas indedutíveis, conforme já exposto neste TVF, importaram em R\$49.511.553,96 em cada ano citado.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

## 2.2) Despesas desnecessárias

Conforme já exposto neste TVF, as despesas, para serem dedutíveis, devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Quanto à conceituação das despesas necessárias o §1º, art. 47 da Lei 4.506/64 orienta: "§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa." (grifo meu)

Sob este balizador analisaremos as duas despesas abaixo, as quais foram consideradas como dedutíveis pela autuada, quais sejam: despesa com assistência 24 horas, e despesa com endomarketing.

### 2.2.1) Despesa com assistência 24 horas

Conforme balancetes mensais do período de 2014 a 2016 (DOC 23), entregues em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, bem como informações registradas pelo contribuinte em Escrituração Contábil Digital (ECO) para os anos de 2014 (arquivo hash 6164949D9722761D272F2C38B9CC004EE6661642), 2015 (arquivo hash 62C6EA635440D036923BF6E65E7005BB6A898D60) e 2016 (arquivos mensais), a autuada registra as subcontas contábeis 3137100000 — Assistência 24 horas, 3137100001 — Desp. Assistência 24 horas carro reserva, e 3137100003 - Desp. Assist. 24 horas vidros, todas aglutinadas na conta 31371 — Assistência 24 horas.

O oferecimento de serviços de assistência 24 horas pelas seguradoras são mero diferencial comercial que foi inserido com papel suplementar no contrato de seguros (DOC 24), todavia, não compõe o risco segurado e assumido contratualmente pela seguradora, e pelo mesmo motivo não possui sequer prêmio específico a ele vinculado. Portanto, enquadra-se em liberalidade comercial oferecida pela seguradora, não sendo necessário, tampouco obrigatório por lei seu oferecimento. Sua natureza passa ao largo de qualquer exigibilidade para manutenção das atividades da empresa.

Tais características não carregam nenhuma ilegalidade quanto ao seu oferecimento, contudo, desautorizam que suas despesas sejam excluídas de bases de cálculo de tributo. O total consolidado na conta 31371 em cada ano foi de: R\$86.664.926,37 (2014); R\$80.970.092,12 (2015); e R\$73.237.647,78 (2016),

### 2.2.2) Despesa com endomarketing

Foi identificada no curso da fiscalização despesa administrativa classificada como "Endomarketing", utilizando-se a conta contábil 3152810010. Para esclarecimento foi incluído o item "C.III" no Termo de Intimação Fiscal nr. 9 (DOC 17) com o seguinte texto:

*III) identificar os valores contabilizados em despesas administrativas com o histórico referente a "Endomarketing", apresentando toda a documentação que respalda os registros contábeis (contratos, notas fiscais, comprovantes da prestação dos serviços ou entregas dos bens, comprovante do efetivo pagamento das despesas registradas);*

Em resposta a autuada respondeu (DOC 25) que:

III. Em relação as despesas administrativas classificadas como endomarketing, esclarecemos que, em decorrência de Acordo de Parceria firmado com o Banco do Brasil, anualmente a cia. destina um valor a ser utilizado em endomarketing na rede do Banco do Brasil. O montante é aplicado em campanhas de incentivo à comercialização de seguros ao longo do ano, para vendas dos seguros ofertados pela cia. por meio do canal bancário do Banco do Brasil (anexo 6).

Como documentação comprobatória a autuada apresentou apenas o instrumento pelo qual foi formalizado o acordo (DOC 26), não se pronunciando sobre eventuais notas fiscais ou comprovantes de efetiva prestação do serviço ou pagamento, visto que Brasilveículos apenas transferia o valor ao Banco do Brasil para que este realizasse todas as ações acordadas.

Os valores envolvidos e a resposta dada ensejam uma maior análise da situação. Para isso foi analisado também o Acordo de parceria firmado com o Banco do Brasil (DOC 26) do qual são partes: Brasilveículos (SEGURADORA), BB Corretora (CORRETORA), e Banco do Brasil (BANCO).

O objeto do acordo se consitiu na "destinação de incentivos financeiros pela SEGURADORA ao BANCO a serem utilizados na realização das campanhas de premiação e

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

*incentivo à venda dos seus produtos. sendo que, por decorrência dessas ações; a CORRETORA deverá atingir como meta de faturamento líquido de operações de vendas novas para o ano de 2014; o valor de R\$1.152.274.000; 00 (...) para os produtos comercializados pela SEGURADORA"(grifos meus)*

Assim, verificou-se que as despesas classificadas como endomarketing, em verdade constituíam-se em incentivos financeiros dados ao Banco do Brasil (controlador indireto de Brasilveículos), sob condição resolutiva de a BB Corretora (empresa também controladora indiretamente pelo Banco do Brasil) atingir uma meta estipulada de faturamento líquido de operações de vendas novas dos produtos de Brasilveículo em determinado ano.

Neste acordo de três partes temos uma seguradora, uma corretora e um banco que é controlador das outras duas partes. Vejamos cada parte, qual sua atividade empresarial normal prevista no objeto social, e qual seu papel neste acordo.

Banco do Brasil é banco múltiplo, prevendo seu objeto social

*a prática de todas as operações bancárias ativas; passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional*

Desta forma, como operação acessória oferece aos seus clientes seguros de sua controlada Brasilveículos, em consonância com seu Estatuto Social (DOC 27), sendo esta a sua função no Acordo.

Brasilveículos por sua vez é seguradora, seu estatuto social (DOC 28) contempla objeto para a exploração das operações de seguros de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas. Sendo exatamente esta sua função no Acordo.

BB Corretora é corretora. O código civil assim dispõe sobre a atividade de corretagem:

*"Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas." (grifo meu)*

A legislação especial, Lei 4.594/64, traz o seguinte complemento em seu art. 1º:

*Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.(grifo meu)*

E, o estatuto da BB Corretora (DOC 29) traz a seguinte disposição no objeto social:

*Art. 50 A Sociedade tem por objeto a administração de bens, a corretagem e a administração, realização, promoção e viabilização de negócios envolvendo:*

*I - Seguros dos Ramos Elementares:*

Sem entrar na discussão se o Banco estaria, ou não, invadindo prerrogativa legal da Corretora. A questão que aqui nos interessa é que é muito clara que a função e até mesmo obrigação legal e estatutária de promoção de negócios de seguro é da Corretora. Logo, seria até admissível como necessária a despesa com os incentivos financeiros previstos no Acordo se este encargo recaísse sobre a BB Corretora.

Ademais, como reconhecer como necessária uma despesa com endomarketing cuja a ação é realizada em outra pessoa jurídica? Afinal, uma despesa com marketing para o público interno ter a realização de suas atividades em outra pessoa jurídica, já é atipicidade bastante para se questionar a necessidade, normalidade e consequente dedutibilidade da despesa.

Outra questão que confirma a não dedutibilidade da referida despesa para Brasilveículos é a condição resolutória com a qual a despesa se processa. O contribuinte se antecipa recebendo um benefício certo de dedução, sobre uma despesa incerta, visto que nela incorre sob condição a ser ou não implementada. Tal situação a coloca no mesmo patamar das provisões indedutíveis.

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

A estrutura montada pelo acordo se compatibiliza com as funções executadas pelas partes, exceto quanto ao encargo financeiro das ações de promoção das operações de seguro. Esta despesa seria normal, típica, podendo mesmo ser necessária se arcada pela BB Corretora. Tal despesa ser assumida pela Brasilveículos lhe confere natureza atípica, desnecessária. Portanto, indedutível para fins tributários, ainda que não haja ilegalidade.

A Brasilveículos registro despesa de endomarketing nos valores de: R\$ 10.563.622,42 (2014), R\$7.352.840,11 (2015), e R\$ 9.268.571,92 (2016).

### 2.3) — Infrações Apuradas e legislação

(...)

#### 2.3.1 Ajuste ao RU efetuado indevidamente

(...)

#### 2.3.2) Exclusões indevidas

(...)

#### 2.3.3) Despesas indedutíveis

(...)

### 3— DAS MULTAS

(...)

#### 3.1) Multa de Ofício

#### 3.2) Multa isolada

(...)

##### 3.2.1) Cálculo da Multa isolada

###### 3.2.1.1) Valores a serem adicionados às bases de cálculo mensais

(...)

###### 3.2.1.2) Bases de cálculo mensais ajustadas e multa isolada

(...)

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 12/12/2019 (fl. 888), a Impugnação de fls. 890 a 988, com anexos de fls. 989 a 4.014, da qual extraí o seguinte::

(...)

## I - DOS FATOS

### I.1 - Breve Resumo Das Autuações

Trata-se de processo administrativo decorrente de autos de infração lavrados para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), relativos aos anos-base de 2014 a 2016, cumulados com juros de mora e multas de ofício e isolada, no valor total de R\$ 450.299.284,42, conforme abaixo descrito:

	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>
<b>Principal</b>	<b>104.100.090,61</b>	<b>75.981.467,37</b>
<b>Juros de Mora</b>	<b>35.622.992,33</b>	<b>25.089.112,42</b>
<b>Multa de Ofício</b>	<b>78.075.067,95</b>	<b>56.986.100,51</b>
<b>Multa Isolada</b>	<b>43.346.497,69</b>	<b>31.097.955,54</b>
<b>Total</b>	<b>261.144.648,58</b>	<b>189.154.635,84</b>

Conforme informações extraídas do Termo de Verificação Fiscal ("TVF") e dos aludidos autos de infração, no entender da Autoridade Fiscal, a Impugnante teria incorrido nas seguintes infrações:

- (i) exclusão indevida de despesa com amortização de ágio considerada indedutível para fins fiscais, sob o fundamento de que, na visão da Autoridade Fiscal, (i) a sociedade Aliança REV Participações S.A. ("Aliança REV" — CNPJ/ME nº 12.723.503/0001-74) seria, supostamente, uma empresa veículo, sem propósito negocial; e, por consequência, (ii) não teria havido a confusão patrimonial entre o "real adquirente" e a sociedade investida, necessária ao aproveitamento do ágio;

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

além disso, a Autoridade Fiscal também defendeu que (iii) o laudo de avaliação econômica seria posterior à aquisição e, portanto, não se prestaria a suportar a rentabilidade futura do investimento como fundamento do ágio (item 2.1 do TVF); e

(ii) indevido aproveitamento de despesas pela Impugnante com (i) assistência 24 horas e (ii) endomarketing, que, na visão do Fisco, não preencheriam os requisitos legais para a dedução fiscal (item 2.2 do TVF).

Além disso, a Autoridade Fiscal lançou multa isolada, no percentual de 50%, pela alegada ausência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL no período fiscalizado (item 3.2 do TVF).

## II- DA PRELIMINAR

### II.1 - Erro no Cálculo da Multa Isolada Exigida em Razão da Suposta Falta de Recolhimento de Estimativas de IRPJ e CSLL

(...)

Ocorre que, ao verificar os cálculos realizados pela Fiscalização, a Impugnante identificou, nas competências de março/2014 (CSLL), março/2016 (IRPJ) e agosto/2016 (CSLL) valores lançados a maior e, em novembro/2016 (IRPJ), valor lançado a menor, equívocos que ensejaram uma exigência de um valor a maior a título de multa isolada de R\$ 1.973.342,66, conforme se constata da planilha ora anexada (Doc. 02).

Logo, é evidente o erro cometido pela Autoridade Fiscal ao realizar o cálculo da multa isolada exigida em razão da suposta falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, razão pela qual, em respeito ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional ("CTN") e no art. 10 do Decreto no 70.235/72, deve ser reconhecida por esta C. Turma Julgadora a nulidade da presente autuação fiscal — uma vez que o crédito tributário ora exigido não pode ser tido como certo e líquido (pelo contrário), não merecendo prevalecer a cobrança aqui reverberada.

Ad argumentandum, na remota hipótese desta C. Delegacia de Julgamento entender que não é o caso de se reconhecer a nulidade dos autos de infração ora contestados, requer-se que ao menos se determine o cancelamento do montante lançado à maior pela Autoridade Fiscal.

## III — DO DIREITO

### III.1 - Do Ágio (Infração 01)

(...)

#### III.1.1 - Operação Efetivamente Realizada

Inicialmente, é de fundamental importância destacar, desde já, que todas as operações societárias que acarretaram no aproveitamento do ágio pela Impugnante foram praticadas de forma **legal e com o conhecimento do órgão competente envolvido (a Superintendência de Seguros Privados — "SUSEP")**<sup>2</sup>.

Ademais, deve-se ressaltar que as operações que resultaram no aproveitamento do ágio não podem ser analisadas simplesmente do ponto de vista dos atos societários considerados **isoladamente** ("fotografia"), tal como fez a Fiscalização, mas sim **como um todo** ("filme").

Ou seja, necessária se faz na busca pela verdade dos fatos a análise do "filme", para se compreender o propósito negocial e econômico das operações societárias efetivamente realizadas e que deram origem ao aproveitamento fiscal do ágio ora em análise, nos termos da legislação de regência.

Desta forma, para melhor se demonstrar o cenário envolvido à época dos fatos analisados no presente processo administrativo e antes de se evidenciar os equívocos cometidos pela Autoridade Fiscal nas conclusões a que chegou no TVF, passa-se a seguir a trazer, de forma sintetizada, os principais eventos que deram origem ao ágio questionado pelo Sr. Agente Fiscal nesses autos. Veja-se.

1. Em **10/2009** foi assinado um Protocolo de Intenções entre os Grupos BB e Mapfre (Doc. 03), com o objetivo de formar uma aliança estratégica para o

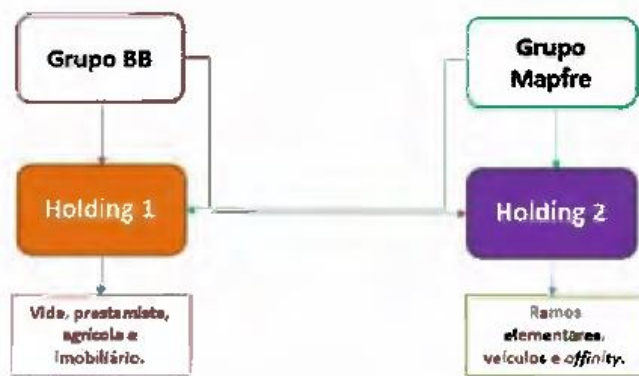
Fl. 21 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

desenvolvimento, no mercado brasileiro, dos negócios de seguros de riscos, **nos segmentos de vida, agrícola e seguros gerais (incluindo veículos e outros produtos)**, aliança essa que se beneficiaria das capacidades existentes em cada Grupo.

Note-se que, com a assinatura do Protocolo de Intenções, os Grupos BB e Mapfre visavam, em um primeiro momento, empreender estudos e negociações sobre os negócios que possuíam nesse nicho, para que, posteriormente, pudessem celebrar um acordo de parceria, o qual teria como estrutura societária principal duas joint ventures, operacionalizadas por meio de holdings sociedades anônimas.

A primeira holding teria o foco na atuação nos segmentos de seguros de vida, agrícola, imobiliário e prestamista e a segunda holding concentraria os seus esforços na atuação nos segmentos de seguros de danos, inclusive de veículos, e affinity, não devendo, por óbvio, as atividades exercidas por cada uma das empresas se sobrepor sob nenhuma hipótese.

Assim, pode-se concluir que a estrutura societária prevista para viabilizar a parceria a ser firmada seria a seguinte:



Ainda de acordo com o que se depreende do referido Protocolo, naquele documento já se previa:

- (i) a necessidade de reorganização do Grupo BB, inclusive com a substituição de sócios e a negociação de ativos:

Considerando a intenção do Banco do Brasil S/A (“BB”) de reestruturar sua atuação no ramo de seguros em seu grupo:

(...)

Considerando, por fim, que a referida reestruturação pelo BB envolve a possível substituição de ativos sócios e a negociação de ativos e/ou participações societárias em empresas com atuação nos ramos de veículos, vida, elementares e prestamista.

- Considerando a intenção do Banco do Brasil S/A (“BB”) de reestruturar sua  
(ii) que 100% das ações da Impugnante fariam parte da parceria em questão e seriam alocadas na Holding 02:

1.1 Valores dos Ativos. Os valores dos ativos, objeto das tratativas referidas nos itens 1.2 e 1.3 abaixo, para fins deste Protocolo de Intenções, corresponderão, de forma aproximada e indicativa, aos valores constantes das tabelas abaixo:

Ativos de Propriedade do grupo Banco do Brasil envolvidos nas Tratativas  
(R\$ milhão por 100% a menos que indicado)

Ativo	Valor	Alocação
Aliança Vida	2.450	JV 1
Aliança Prestamista	851	JV 1
Aliança PFC	959	JV 2
Realizável dos ANC (por 49%)	1.034	JV 2
ANC (por 49%)	773	
Vida	587	JV 1
Prestamista	186	JV 1
Total	6.067	

(fl. 02 – q.n.)

Fl. 22 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

**(iii) a definição de quais os ativos do Grupo BB envolvidos na futura parceria que seriam integralizados na Holding 01 e na Holding 02:**

**1.2 JV 1 – Segmentos ramos de vida e agrícolas.**

(i) É de comum interesse das Partes que o BB, através de suas investidas:

- a. Transfira para a JV 1 a carteira de vida comercializada atualmente pela Aliança do Brasil bem como os seguintes produtos: (i.) Seguro Imobiliário (15414.004462/2007-96); (ii.) BB Seguro Agrícola (15414.001178/2005-04); e (iii.) BB Seguro Penhor Rural (15414.000788/2006-63); e
- b. Transfira para a JV 1 a carteira de prestamista atualmente comercializada pela Aliança do Brasil, bem como novos produtos ora em fase de desenvolvimento;

**1.3 JV 2 – Segmentos ramos de Seguros Gerais, incluindo veículos.**

(i) É de comum interesse das Partes que o BB, através de suas investidas:

- a. Transfira para a JV 2 a carteira de ramos elementares hoje comercializada pela Aliança do Brasil (excluídos os três produtos mencionados no item 1.2 (i), "a" acima); e

- b. Transfira para a JV 2 a carteira de veículos (100% dos ativos de Brasilveículos, mediante negociação com Sul América Seguros S/A ("Sul América") na forma do item 1.4 abaixo.

(fls. 02 e 03 – g.n.)

Ocorre que, naquele momento, a Impugnante, apesar de ser controlada pelo Grupo BB, ainda tinha 30% das suas ações detidas pela Sul América (terceiro independente):



Logo, para que fosse possível se concretizar a parceria nos termos evidenciados acima, era necessário que o Grupo BB realizasse uma reorganização societária de forma a separar os ativos que participariam daquele negócio e, dentro desta reorganização, adquirisse as ações da Impugnante pertencentes à Sul América, para que fosse possível alocar 100% da Impugnante na Holding 02.

2. Posteriormente, mais especificamente em 05/2010, foi assinado o Acordo de Parceria entre os Grupos BB e Mapfre (consolidado no primeiro aditamento em 06/2011 — Doc. 05).

Diante deste contexto, o Grupo BB, dando continuidade à reorganização que já vinha executando para viabilizar a implementação do referido Acordo, celebrou, por meio da BB Seguros Participações S/A ("BB Seguros" — CNPJ/ME no 11.159.426/0001-09), um Contrato de Compra e Venda com a Sul América para a aquisição da participação detida por esta última na Impugnante (fls. 416 a 430 dos autos).

Fl. 23 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

3. Em **06/2010** o supracitado Contrato foi aditado para incluir como compradora a Aliança REV, sociedade ainda em constituição, que seria subsidiária integral de BB Seguros (fls. 431 a 434 dos autos).

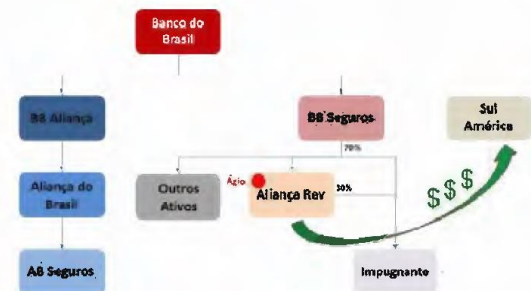
Como se verá em detalhes adiante, o intuito do Grupo BB com a inclusão da Aliança REV no negócio era que esta reunisse todos os ativos do Grupo envolvidos no Acordo de Parceria que estivessem relacionados a seguros de danos, inclusive de veículos, e affinity, os quais, como já dito, seriam alocados na Holding 02 do acordo de parceria.

Desse modo, se facilitaria a organização e identificação daquilo que seria vertido para a parceria (i.e., sem se "poluir" qualquer análise por outros elementos não relacionados ao negócio), bem como se simplificaria a realização da efetiva implementação do Acordo.

4. Destarte, em **10/2010** foi constituída a Aliança REV como subsidiária integral de BB Seguros (Doc. 06)3. Naquele momento, a estrutura do Grupo BB ficou da seguinte forma:

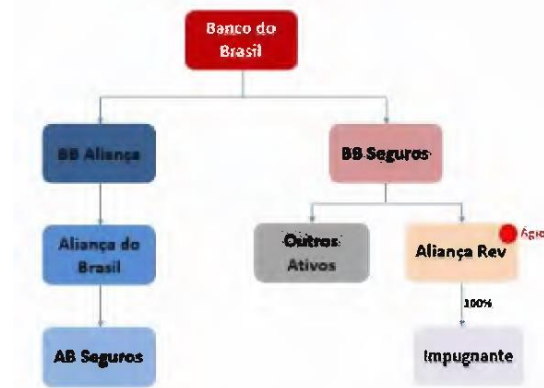


5. No mesmo mês, é aprovado o aumento do capital da Aliança REV em R\$ 359.360.506,11 (fls. 564 a 569 dos autos) e, ato contínuo, há o fechamento da aquisição em comento, de forma que as ações da Impugnante, até então detidas pela Sul América (terceiro independente), são adquiridas pela Aliança REV, com o pagamento do preço em dinheiro (fls. 562 e 563 dos autos), aquisição que dá origem ao ágio debatido nestes autos4:



6. Em **11/2010**, a BB Seguros deliberou e aprovou um aumento de capital na AliançaREV, o qual foi subscrito e integralizado por ela com a sua participação de 70% das ações da Impugnante (fls. 570 a 572 dos autos). Neste momento, a Aliança REV passou a deter 100% das ações da Impugnante:

Fl. 24 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17



7. Em **02/2011**, o Banco do Brasil deliberou e aprovou um aumento de capital na BB Seguros, o qual foi integralizado mediante conferência da totalidade das ações detidas por ele na BB Aliança Participações S/A ("BB Aliança" — CNPJ no 11.159.404/0001-49 — Doc. 07), de modo que a BB Seguros passou a deter o controle direto da BB Aliança e da Aliança REV, veja-se:



8. Ainda em 02/2011 é deliberado e aprovado o resgate de ações da Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A ("Aliança do Brasil" - CNPJ no 28.196.889/0001-43 - Doc. 08) e, posteriormente, a redução de capital da BB Aliança (Doc. 09), de forma que, após tais operações, as ações da Aliança do Brasil Seguros S/A ("AB Seguros" – CNPJ/ME nº 01.378.407/0001-10), passaram a ser detidas pela BB Seguros.

Ato contínuo, a BB Seguros integralizou um aumento de capital na Aliança REV (Doc. 10) com as ações da AB Seguros.

Este se trata de um passo importante da reorganização do Grupo BB, pois neste momento já se pode constatar perfeitamente a motivação (negocial/societária) que levou à implementação da referida reorganização societária no Grupo BB, bem como da inclusão da Aliança REV na operação.

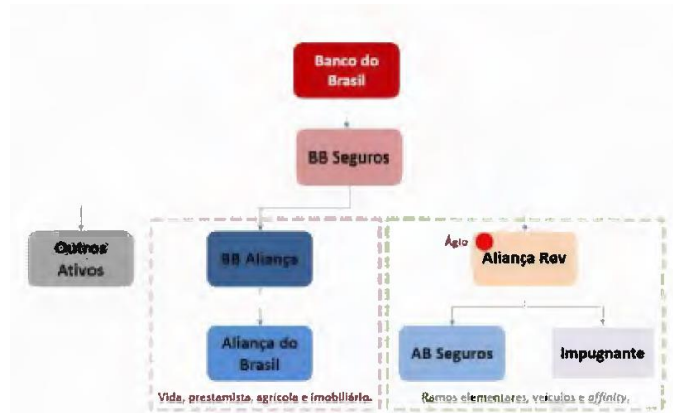
De fato, verifica-se que os ativos do Grupo BB que participavam do Acordo de Parceria com o Grupo Mapfre passaram a ser divididos em duas holdings: a BB Aliança e a Aliança REV.

Não por acaso, a BB Aliança ficou com os ativos relativos aos segmentos de **seguros de vida, agrícola, imobiliário e prestamista** e a **Aliança REV** com os **ativos relativos a seguros de danos, inclusive de veículos, e affinity**.

Ou seja, passou-se a dividir os ativos do Grupo BB que faziam parte do Acordo de Parceria exatamente da mesma forma prevista no Protocolo de Intenções (vide item "1" deste tópico), onde, relembre-se, a primeira holding

Fl. 25 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

teria o foco na atuação nos segmentos de **seguros de vida, agrícola, imobiliário e prestamista** e a segunda holding concentraria os seus esforços na atuação nos segmentos de **seguros de danos, inclusive de veículos, e affinity**. Confira-se:



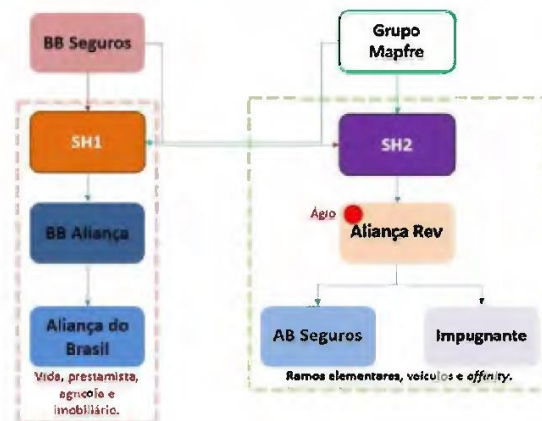
Deste modo, constata-se que, por intermédio da reorganização societária sintetizada acima, se separou os ativos do Grupo BB que participariam do Acordo de Parceria dos "outros ativos" do Grupo.

Além disso, vê-se que os ativos segregados para o Acordo de Parceria (Aliança do Brasil, AB Seguros e Impugnante) foram organizados por meio de holdings (BB Aliança e Aliança REV) conforme os seus segmentos de atuação, de forma que a versão destes ativos para a estrutura da parceria fosse significativamente simplificada e facilitando a análise, pelas partes do Acordo, dos ativos que seriam vertidos.

9. Em **06/2011**, a BB Seguros, em razão da implementação do Acordo de Parceria, subscreveu e integralizou aumento de capital:

- na empresa BB Mapfre SH1 Participações S/A ("SH1" - CNPJ nº 03.095.453/0001-37) - que tinha como objeto a concentração dos ativos da parceria referentes aos segmentos de seguro de vida, agrícola, imobiliário e prestamista (i.e., a Holding 01 do Protocolo de Intenções — vide item "1" deste tópico) — por meio da entrega de ações da BB Aliança e de soma em dinheiro (Doc. 11); e

- na empresa Mapfre BB SH2 Participações S/A ("SH2" - CNPJ nº 12.264.857/0001-06) - que tinha como objeto a concentração dos ativos da parceria referentes aos segmentos de seguros de danos, inclusive de veículos, e affinity (i.e., a Holding 02 do Protocolo de Intenções — vide item "1" deste tópico) - por meio da entrega de ações da Aliança REV e de soma em dinheiro (Doc. 12).



Fl. 26 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

10. Em **11/2012**, com vistas à simplificação da estrutura já consolidada há quase um ano de meio, ocorreu a cisão total de Aliança REV (Doc. 13). Em razão da cisão, as ações de AB Seguros foram vertidas ao patrimônio de SH2 e o investimento na Impugnante foram vertidas ao patrimônio da própria Impugnante, razão pela qual houve o encontro entre o ágio e o investimento que lhe deu origem:



11. Com isso, a Impugnante passa a ser controlada pela SH2, sociedade constituída pelos Grupos BB e Mapfre para operar, **dentro do contexto da parceria -estratégica firmada**, no segmento de seguro de danos:



Diante de todo o narrado, resta evidente que a Autoridade Fiscal não analisou o cenário das reestruturações societárias feitas pelo Grupo BB como um todo ("filme"), uma vez que mediante análise do todo, resta claro o propósito negocial que justificou a constituição da Aliança REV - sociedade tida pela Fiscalização como mera "empresa veículo".

Feitos esses breves esclarecimentos acerca das operações societárias analisadas ("filme"), que culminaram no correto aproveitamento fiscal do ágio pela Impugnante, passa-se a trazer as questões de preliminar e de mérito que evidenciam a necessidade do cancelamento integral dos autos de infração que deram origem a este processo.

### III.1.2 - Preliminarmente - Necessidade de se Observar os Comandos da LINDB

(...)

Importante ressaltar, ainda, que a inspiração para produção legislativa do art. 24 da LINDB adveio, principalmente, das obras dos autores e professores Carlos Ari Sundfeld<sup>6</sup> e Floriano de Azevedo Marques Neto, sendo que ambos já manifestaram o entendimento de que a referida legislação impõe o respeito à segurança jurídica a todos os órgãos administrativos, inclusive às Autoridades Julgadoras Administrativas.

Portanto, pode-se concluir que a Autoridade Fiscal não observou a legislação vigente, sendo que este procedimento deverá acarretar no cancelamento da autuação fiscal.

Fl. 27 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Isso porque, considerando-se as orientações gerais da época entre as operações societárias (2010 a 2012) e do fato gerador objeto do lançamento fiscal (2014 a 2016), a presente autuação jamais poderia prosperar, nos termos da jurisprudência administrativa então majoritária, no sentido de que o aproveitamento fiscal de ágio em casos semelhantes ao presente é legítimo e plenamente válido<sup>8</sup>.

Insta destacar que, muito antes de a operação objeto dos autos ser realizada, a jurisprudência administrativa majoritária já admitia a validade de operações realizadas com o intuito de reduzir carga tributária, desde que praticadas de acordo com as normas legais, independentemente da comprovação da existência de propósito negocial<sup>9</sup>.

Desta forma, **não há dúvida acerca da necessidade de aplicação imediata dos comandos da LINDB**, não restando alternativa que não o cancelamento da autuação fiscal, já que os procedimentos adotados pelo Grupo BB se basearam nas orientações da época (**jurisprudência majoritária** do CARF).

### **III.1.3 - Legitimidade das Operações Realizadas e Posterior Aproveitamento Fiscal do Ágio pela Impugnante — Cumprimento das Normas Contábil, Societária e Fiscal**

(...)

No presente caso, os requisitos para a amortização fiscal do ágio foram cumpridos estritamente, ou seja, foram atendidos os termos preconizados na legislação de regência que permite a dedutibilidade do ágio, o que, por si só, valida o procedimento adotado no caso concreto.

Neste ponto, deve-se frisar que um dos princípios basilares do Direito Tributário é o da legalidade e, tendo as partes agido em consonância com a lei, a Autoridade Fiscal não pode afastar a sua aplicação, sob pena de afronta ao referido princípio.

Considerando, portanto, que (i) foram atendidos todos os requisitos contábeis, societários e fiscais para o registro e amortização do ágio, previstos nas legislações de regência; (ii) as operações foram lícitas e realizadas de acordo com os atos societários abordados na presente defesa (os aspectos societários não foram questionados pela Autoridade Fiscal); (iii) o ágio foi efetivamente pago; (iv) o ágio foi devidamente suportado por laudos de avaliação de rentabilidade futura e (v) as operações foram praticadas entre partes independentes, requer-se a essa C. Turma Julgadora o cancelamento integral das autuações originárias do presente processo administrativo.

Não obstante ter sido evidenciada a total legitimidade na amortização do ágio no presente caso, que se deu em conformidade com a legislação de regência, o que é mais do que suficiente para que esta C. Delegacia de Julgamento determine o cancelamento dos autos de infração originários deste processo, passa-se a refutar nos tópicos seguintes da presente defesa os argumentos traçados pela Autoridade Fiscal para que não parem dúvidas acerca da legalidade do procedimento adotado pela Impugnante e a necessidade de cancelamento das autuações.

### **III.1.4 - Da Inexistência do Requisito legal de "Propósito Negocial" — Ad Argumentandum — Demonstração do Propósito Negocial da Aliança REV**

(...)

Nem se alegue, como fez a Autoridade Fiscal, que os efeitos operacionais seriam os mesmos caso a BB Seguros houvesse adquirido diretamente as ações da Impugnante detidas pela Sul América e, posteriormente, aportado as ações da Impugnante na SH2.

Isso porque, como demonstrado, haveria uma complexidade muito maior para que as partes do Acordo de Parceria pudessem analisar ativos que seriam alocados na SH2, bem como na alocação de tais ativos.

Desse modo, resta evidente que, ao contrário do asseverado pela Autoridade Fiscal no TVF, a Aliança REV possuía sim evidente propósito negocial, de modo que é inadmissível a sua classificação como "empresa veículo".

Com efeito, é incontestável que cada uma das etapas do filme descrito anteriormente, **inclusive a constituição da Aliança REV**, foi fundamental para viabilizar o desenvolvimento e a otimização dos negócios frutos da parceria entre dois enormes Grupos Econômicos atuantes no ramo de seguros (BB e Mapfre), com duração inicialmente prevista para 20 anos.

Fl. 28 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Não há dúvidas de que não se trata in casu de mera "empresa veículo", conforme sustentado pela Fiscalização, tendo em vista o papel fundamental desenvolvido por Aliança REV no bojo das operações que visavam a operacionalização da aliança estratégica firmada entre os Grupos BB e Mapfre.

Até porque, como visto acima, a Aliança REV era uma sociedade devidamente constituída, nos termos da legislação de regência, cujo objeto social era a detenção de participação societária (holding), o que foi devidamente alcançado a partir da aquisição das ações da Impugnante em 05/2010.

No mais, destaque-se que, após passar a deter as ações da Impugnante, a Aliança REV passou a constituir um importante pilar na estrutura que viabilizou a operacionalização da aliança estratégica firmada entre os Grupos BB e Mapfre.

Posteriormente, como já dito, a Aliança REV recebeu ainda a integralidade das ações de AB Seguros — empresa atuante no segmento de ramos elementares — passando a controlar as empresas atuantes no segmento de seguro de danos que seriam destinadas à parceria estratégica firmada com o Grupo Mapfre.

Deveras, durante o seu período de operação a Aliança REV participou como efetiva controladora das empresas atuantes no segmento de seguro de danos, cumprindo o papel para o qual foi constituída.

Somente após mais de dois anos de sua constituição, momento em que as novas empresas constituídas pelos Grupos BB e Mapfre com o fim de operacionalizar a parceria formada (SH1 e SH2) já estavam devidamente consolidadas como previamente determinado no Acordo de Parceria, é, que se optou pela extinção da Aliança REV, por meio de cisão.

Saliente-se que a aludida cisão se deu com a finalidade exclusiva de simplificar a estrutura societária das empresas integrantes da **aliança estratégica firmada entre os Grupos BB e Mapfre** - em um momento em que tal estrutura já se encontrava devidamente consolidada.

Portanto, ante todo o exposto, deve esta E. Turma Julgadora cancelar as autuações em comento para reconhecer que a Impugnante não obteve economia fiscal indevida, uma vez que a Aliança REV possuía **evidentes propósitos negociais**, de modo que não merecem prosperar as acusações fiscais de que se estava diante de mera "empresa veículo", desprovida de propósito negocial.

### III.1.5 - Estrutura Alternativa para o Aproveitamento Fiscal do Ágio

(...)

De fato, mesmo que **não fosse utilizada a Aliança REV** (a qual, como se demonstrou, era necessária dentro da estrutura negocial pretendida para a operacionalização da aliança estratégica entre os Grupos BB e Mapfre), **o resultado fiscal seria o mesmo que se obteve aqui: o ágio acabaria por ser aproveitado fiscalmente pela Impugnante.**

(...)

### III.1.6 - Ad Argumentandum — Validade da Suposta Empresa Veículo

(...)

Desta forma, ainda que a Aliança REV fosse uma "empresa veículo", o que se admite apenas a título argumentativo, a jurisprudência atual do E. CARF tem reconhecido a validade de operações em que tais sociedades são utilizadas, motivo pelo qual deverá essa C. Turma Julgadora reconhecer a insubsistência dos autos de infração lavrados.

### III.1.7 - Inexistência do Requisito Legal de "Confusão Patrimonial"

(...)

Assim, uma vez demonstrado que (i) não existe, na legislação tributária, o conceito de "confusão patrimonial" adotado pela Fiscalização como requisito necessário à dedutibilidade fiscal do ágio e, ainda que se pudesse aceitá-lo, o que se admite ad argumentandum, (ii) esse requisito restou plenamente cumprido no caso concreto, haja visto que a real adquirente (Aliança REV) teve a parcela do seu patrimônio correspondente ao ágio incorporada pela Impugnante, quando da sua cisão integral deverá esta E. Turma Julgadora admitir a

Fl. 29 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

regularidade da operação ora analisada, determinando o cancelamento dos autos de infração originários do presente processo administrativo.

### **III.1.8 - Impossibilidade de Desconsideração pela Fiscalização dos Negócios Jurídicos Praticados — Artigo 116 do CTN**

(...)

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de regulamentação da norma antielísiva prevista no parágrafo único do artigo 116 do CTN impede a sua aplicação, de forma que a desconsideração dos negócios jurídicos em análise pela Autoridade Fiscal não pode ser acolhida, motivo pelo qual deve essa C. Turma Julgadora determinar o cancelamento das atuações que originaram esta lide.

### **III.1.9 - Validade do Laudo De Avaliação Apresentado — Preenchimento das Formalidades Exigidas pela Legislação de Regência à Época dos Fatos**

(...)

Destarte, para que fosse atendida a necessidade de comprovação do fundamento econômico que motivou o pagamento de ágio, bastava que a aquisição fosse realizada com base na expectativa de rentabilidade futura (ou valor de mercado de bens do ativo) e que existisse um demonstrativo desse fundamento econômico arquivado na contabilidade do contribuinte, **o que ocorreu no caso em tela.**

Justamente por isso é que a jurisprudência administrativa aceita comprovantes elaborados após a respectiva aquisição da participação societária, visto que o laudo não precisa ser, necessariamente, anterior a esta, conforme se verifica no Acórdão no 1101-000.89915:

(...)

Ou seja, ainda que se pudesse admitir o argumento de extemporaneidade do laudo (elaborado em **10/2011**), o que se faz a título de argumento, deve-se observar que a legislação vigente à época dos fatos não exigia qualquer formalidade quanto à forma ou momento de apresentação do laudo, e, mesmo considerando a delimitação temporal de apresentação de laudo que adveio após os fatos sob análise (entrada em vigor da Lei no 12.973/2014), é certo que o laudo em questão não poderia ser considerado extemporâneo dado que elaborado antes de 11/2011.

Portanto, como o laudo em questão faz referência à data-base de 10/2010, não há como contestá-lo sob a ilação de extemporaneidade, razão pela qual deve ser determinado o cancelamento dos autos de infração que deram origem a este processo.

## **III.2 — Da Dedutibilidade das Despesas (Infração 02)**

(...)

Como se vê, cumpre exclusivamente à Autoridade Fiscal não só apurar corretamente a infração que busca implicar à Impugnante, mas descrever de maneira suficiente e detalhada as razões que sustentariam o seu posicionamento, motivo pelo qual o presente lançamento fiscal deve ser reconhecido improcedente de plano por esta C. Turma Julgadora.

(...)

### **III.2.1 — Despesas com Assistência 24 Horas**

Nestes termos, é evidente que o oferecimento da assistência 24 horas no contrato de seguros de veículo, além de intrinsecamente relacionado ao seguro de veículo, representa um item essencial à contratação, pelas próprias condições impostas pelo competitivo mercado segurador no Brasil, sendo imprescindível para a manutenção da fonte produtora da Impugnante (e, assim, plenamente dedutível).

Diante do exposto, tendo a Impugnante demonstrado em detalhes a natureza e essencialidade da assistência 24 horas para a manutenção de sua fonte produtora, visto que intimamente relacionada à atividade de seguros de automóveis no mercado brasileiro; e tendo o CARF, inclusive, superado a discussão em caso semelhante, é evidente que deve se reconhecer a dedutibilidade, nos termos do artigo 299 do RIR/99.

### **III.2.2 — Despesas com Endomarketing**

Diversamente do que afirma a Autoridade Fiscal, tal despesa não é necessária somente à BB Corretora, por eventual decorrência da obrigação legal e estatutária.

Fl. 30 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Isso porque, é certo que a fonte produtora da Impugnante é diretamente afetada pela negociação dos produtos de seguro que oferece, afinal ela é a efetiva vendedora do produto, ainda que a intermediação seja feita pela BB Corretora por exigência legal.

Logo, ainda que a Corretora possuísse "obrigação legal e estatutária de promoção de negócios de seguro" (fl. 43 do TVF), é evidente que esta atribuição não lhe é exclusiva, sendo possível (e no mínimo razoável) que a Impugnante também busque meios de impulsionar a venda dos produtos que oferece.

Frise-se, quanto mais seguros são vendidos pela seguradora, maior é a receita de prêmios que esta recebe. É evidente o interesse desta na promoção de seu negócio em todos os meios possíveis, inclusive nos canais do Banco do Brasil.

Ademais, importante ressaltar que o Banco do Brasil apenas realizava o contato e oferta dos produtos de seguros a seus clientes que, demonstrando interesse, eram direcionados à BB Corretora para negociação e contratação. Logo, o fato de a Impugnante incorrer nas despesas em questão para incentivar a oferta dos seguros pelos canais bancários não enseja qualquer usurpação das funções da BB Corretora pelo Banco do Brasil.

(...)

Como demonstrado, trata-se de despesas incorridas pela Impugnante no âmbito do acordo operacional para promoção e incentivo à venda dos produtos de seguros que oferece. Dessa forma, são despesas estritamente relacionadas a seu objeto social e, portanto, necessárias ao desenvolvimento de sua atividade.

O fato de a Autoridade Fiscal não concordar com a nomenclatura da conta contábil não infirma o preenchimento dos requisitos para sua dedutibilidade na apuração do IRPJ e CSLL. Mormente porque cumpre à Autoridade Administrativa buscar a verdade material dos fatos aqui analisados e não simplesmente se apegar a acepções de termos técnicos utilizados para nomear a conta em que registrados os lançamentos contábeis da despesa.

Frise-se: nomear a conta contábil como "despesas dedutíveis" não toma os valores dedutíveis, da mesma forma que nomeá-la como "despesas não dedutíveis" não impede a sua dedução. Trata-se da análise da natureza e motivação dos dispêndios, que irá definir a sua dedutibilidade, o que, no casp, resta definitivamente comprovada.

(...)

Ou seja, os valores pagos pela Impugnante ao Banco do Brasil eram definitivos, sendo as métricas mencionadas acima uma mera referência para a parametrização do valor que seria pago no período seguinte.

(...)

Por fim, ainda que se admitisse que no presente caso se estaria diante de uma condição resolutória, o que se alega a título de argumento, é certo que se estaria, no máximo, diante de uma mera antecipação de despesas, razão pela qual não poderia ter sido realizado o lançamento com multa de ofício no percentual de 75%, o que torna o lançamento ilícito e incerto e, portanto, nulo.

Portanto, tendo em vista que a Autoridade Fiscal não apresentou qualquer questionamento quanto à efetividade ou demonstração destas despesas, mas unicamente quanto aos pontos acima rechaçados, é evidente que as despesas contabilizadas como endomarketing devem ser reconhecidas como dedutíveis, nos termos da legislação de regência.

Considerando toda a operação apresentada nestes autos, lastreada no Acordo de Parceria firmado entre o Grupo Banco do Brasil e o Grupo Mapfre, e a importância do investimento nas campanhas de promoção e incentivo à venda dos seguros da Impugnante nos canais do Banco para a expansão do negócio, **resta clara a demonstração de que as despesas incorridas pela Impugnante são despesas nitidamente operacionais, fazendo-se mister sua dedutibilidade, nos termos do artigo 299 do RIR/99.**

**III.2.3 — Conclusão — Observância às Condições de Dedutibilidade Previstas na Legislação — Artigo 299 do RIR/99**

(...)

Nestes termos, verifica-se o equívoco cometido pela Autoridade Fiscal que, ao invés de analisar, em detalhes, se as despesas ora glosadas estavam (ou não) relacionadas ao

Fl. 31 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

exercício regular dos objetivos sociais da Impugnante, cumprindo o que determina o artigo 299 do RIR/99, preferiu simplesmente considerá-las não necessárias, conforme rechaçado nos tópicos acima.

Por todo o até aqui exposto, resta demonstrado que as despesas incorridas pela Impugnante com assistência 24 horas e endomarketing, além de perfeitamente **legítimas e legais**, atendem a todos os requisitos previstos na legislação para sua dedução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, de modo que se requer a esta C. Turma Julgadora que reconheça a improcedência do lançamento fiscal também nesse tocante, com o cancelamento dos autos de infração ora combatidos.

### **III.3 — Demais Argumentos Aplicáveis a Todas as Infrações Objeto do Lançamento Fiscal**

#### **III.3.1 - Opção Legal e Impossibilidade de Ingerência do Fisco na Atividade do Contribuinte**

(...)

De fato, é cediço que não pode o Fisco adentrar à liberdade individual dos contribuintes, por não possuir poder de ingerência sobre os negócios particulares e pelo fato de que a liberdade de auto-organização sempre foi tida como resultado das garantias asseguradas por diversos princípios constitucionais, como o Princípio da Legalidade, previsto nos artigos 50, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, e o Princípio da Livre Iniciativa e Garantia à Propriedade Privada, disposto no artigo 170 da Carta Magna.

Ante o exposto, seja pela evidente legitimidade das operações ora narradas e das despesas incorridas pela Impugnante, seja por se tratar de uma opção legal e/ou um planejamento estratégico lícito, consubstanciado nos estritos termos da legislação de regência, deve esta C. Turma Julgadora cancelar as autuações em comento.

#### **III.3.2 - Impossibilidade de Adição à Base de Cálculo da CSLL das Despesas Supostamente Não Dedutíveis da Base de Cálculo do IRPJ**

(...)

Portanto, mesmo que se considere as despesas em questão (amortização de ágio, assistência 24 horas e endomarketing) como indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, o que se admite apenas a título argumentativo, **conclui-se que o lançamento de CSLL, objeto do presente processo administrativo, não possui fundamento legal**, motivo que enseja o cancelamento do auto de infração em comento, o que se requer a esse E. Conselho Administrativo.

#### **III.3.3 — Da Impossibilidade da Cobrança da Multa Isolada em Razão da Falta de Recolhimento do IRPJ e da CSLL por Estimativa**

(...)

Pois bem. Firmadas essas premissas, verifica-se que a multa isolada, prevista atualmente no inciso II, alínea "b" do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, diferentemente do que entendeu a Autoridade Fiscal, **somente pode ser exigida caso o Fisco verificasse a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.**

(...)

Outrossim, deve-se ter em conta que, ainda que fosse possível lançar, após o encerramento do ano-base, multa isolada em razão do não recolhimento dessas estimativas, o que se alega a título de argumentação, não poderia haver, sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade.

Insta ressaltar que o E. CARF aprovou o enunciado da Súmula n.º 105, onde restou firmado o entendimento de que "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 10, inciso IV da Lei no 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício" o qual vem, inclusive, sendo aplicado pela E. CSRF:

(...)

Fl. 32 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

Importante notar que o entendimento sumular acima exposto é aplicável mesmo nos casos cuja multa isolada foi fundamentada após as alterações do artigo 44 da Lei no 9.430/96 carreadas pela Medida Provisória no 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007. Isso porque o conteúdo de referido texto legal não contraria o entendimento de que a multa de ofício e a multa isolada não podem ser exigidas concomitantemente. Nesse sentido, inclusive, o E. CARF já se manifestou de forma expressa:

(...)

Destarte, tendo em vista que as disposições trazidas pela Medida Provisória no 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, em nada modificaram a natureza e materialidade da multa isolada aplicável na hipótese de não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, não resta dúvida quanto à insubsistência da pretensão fiscal, haja vista que não se permite — nem encontra respaldo legal - a aplicação cumulativa da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas com a multa de ofício pelo não pagamento do tributo.

Esse também é o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

(...)

### **III.3.4 — Da Impossibilidade de Exigência das Multas em caso de Dúvida**

(...)

Além dos argumentos já expostos, ressalta-se que, caso se decida pela manutenção dos lançamentos que deram origem a este processo, o que se alega ad argumentandum, e tal decisão não ocorra por **unanimidade de votos**, isto é, se dê por meio de julgamento em que haverá divergência de entendimentos entre os Julgadores, **é razoável considerar que há, no mínimo, dúvida quanto à ocorrência da infração.**

Todavia, a exigência de valores a título de penalidades não se coaduna com a dúvida, conforme se afere do artigo 112 do CTN, segundo o qual "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...)".

Nesse sentido, o entendimento de Luís Eduardo Schoueri<sup>40</sup>, que, fazendo alusão às infrações, assevera que "não poderá prevalecer o tratamento mais gravoso decidido por estreita maioria — ou, ainda mais evidente, pelo voto de qualidade — deixando de lado a dúvida objetivada pelo entendimento da minoria" (g.n.).

Deste modo, caso reste inequívoca a presença da dúvida quanto à correção das autuações originárias do presente processo, requer-se que esta C. Turma Julgadora reconheça, ao menos, a impossibilidade de se manter a exigência quanto às multas de ofício e isolada aplicadas nos presentes autos.

## **IV - DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Impugnante requer a esta C. Turma Julgadora o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, seja pelas razões de mérito, seja pela preliminar suscitada, para o **cancelamento integral dos autos de infração lavrados**, extinguindo-se a totalidade do crédito tributário exigido.

Ainda, caso não seja determinado o cancelamento integral dos lançamentos tributários, o que se alega ad argumentandum, requer-se, subsidiariamente, que (i) seja reconhecida a impossibilidade de adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis, inclusive aquelas decorrentes da amortização do ágio, por absoluta ausência de previsão legal; (ii) seja determinado o cancelamento das multas isoladas, em razão tanto do encerramento dos anos-base, quanto da impossibilidade de sua cumulação com a multa de ofício; ou, ao menos, (iii) cancelado o montante lançado a maior, conforme demonstrado no tópico 11.1 e (iv) caso o julgamento não se dê por unanimidade de votos, haja a aplicação do artigo 112 do CTN, afastando-se, da mesma forma, as penalidades impostas.

Fl. 33 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

3.A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2014, 2015, 2016

**PRELIMINAR DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR EVENTUAL ERRO NO CÁLCULO DO VALOR LANÇADO DE OFÍCIO POR PESSOA COMPETENTE E SEM PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.**

Eventual erro no cálculo do valor lançado de ofício impõe a sua correção, mas esse fato não enseja nulidade formal ou material das autuações, porque os atos administrativos foram lavrados por autoridade competente, na forma prevista em lei, com abertura de prazo para impugnação, e sem cerceamento ao direito de defesa.

**LINDB. INAPLICABILIDADE.**

O artigo 24 da LINDB dirige-se à revisão de ato, processo ou norma emanados da Administração, bem como de contrato ou ajuste entabulados entre a Administração e o particular, não se aplicando ao lançamento fiscal, já que este não se ocupa de revisão de atos administrativos e não declara a invalidade de ato ou de situação plenamente constituída. A edição de normas gerais em matéria tributária é reservada à lei complementar.

**ÁGIO ORIUNDO DE AQUISIÇÃO COM USO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTREM. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO.**

A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no artigo 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Não é possível o aproveitamento tributário do ágio se, além da utilização de uma holding necessária para a concretização da operação, é criada uma segunda holding, com todas as características de "empresa-veículo", com a específica finalidade de viabilizar uma artificial "confusão patrimonial" entre investida e investidora.

**LAUDO ELABORADO MESES APÓS O REGITRO CONTÁBIL DO ÁGIO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 12.973/2014. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Antes da vigência da Lei n.º 12.973/2014, não era possível amortização de ágio fundamentado em laudo elaborado meses após o seu registro contábil.

**DESPESAS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS.**

Afasta-se a acusação de que o serviço de Assistência 24 horas oferecido pelo contribuinte aos segurados seja mera liberalidade se ele demonstra que o referido serviço é essencial para a manutenção das atividades da empresa. Assim sendo, as despesas com a Assistência 24 horas são consideradas despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, bem como usuais ou normais, nos termos do que dispõe o art. 299 do RIR/99, sendo, portanto, dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**DESPESAS DE PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS DE SEGURADORA DE VEÍCULOS ARCADAS POR ELA PRÓPRIA.**

Afasta-se a acusação de que as despesas de promoção de negócios do contribuinte, seguradora de veículos, não poderia ser arcada por ela própria, mas, sim, pela corretora de seguros, uma vez que o maior interessado na venda de seguros é a própria seguradora na qualidade de real vendedora de seguros, sempre com a intermediação da corretora de seguros por força de lei. Assim sendo, esta atividade acessória de promoção de negócios pode ser exercida pela própria seguradora. O fato de que as despesas de promoção de negócios sejam registradas em conta contábil denominada indevidamente de "endomarketing" em nada desqualifica a real natureza das despesas. Além disso, o fato de que exista uma condição denominada "resolutória" pelo Fisco para a realização dessa despesa não pode ser levado em conta, na medida em que o Fisco não analisou a considerada por ele condição "resolutória", mas, sim, o contribuinte, em sua

Fl. 34 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

defesa, que mostra que, em princípio, não havia condição resolutória, e que, no máximo, poderia ocorrer um diferimento de despesas, o que acarretaria tão-somente um eventual lançamento de juros.

**MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFICIO, POSSIBILIDADE.**

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, ou seja, conduta diversa daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

**ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DACSLL. EXISTÊNCIA DE PREVISÃOLEGAL.**

A adição, à base de cálculo da CSLL, de despesas com amortização de ágio deduzidas indevidamente pelo contribuinte encontra amparo nas normas que regem a exigência da referida contribuição, conforme os itens 1 e 4 da alínea "c" do § 1º do art. 2º da Lei 7.689/88. (Ac. 9101003.839 –1ª Turma da CSRF- sessão de 03/10/2018).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, via do qual reedita e reforça os argumentos da sua impugnação de fls. 890/988, conforme resumidos no relatório acima reproduzido, abordando, em apertada síntese, os seguintes aspectos:

- Preliminarmente:
  - Existência de lapso manifesto na ementa do acórdão recorrido.
  - Nulidade integral dos lançamentos em virtude de erro nos cálculos cometidos pela fiscalização e acentuados pela Delegacia de Julgamento.
- Mérito:
  - Necessidade de se observar os comandos da LINDB.
  - Legitimidade das operações realizadas e posterior aproveitamento fiscal do ágio, tendo em vista o cumprimento das normas contábil, societária e fiscal.
  - Inexistência do requisito legal do "propósito negocial" e demonstração do propósito negocial da Aliança Rev.
  - Existência de estrutura alternativa para o aproveitamento fiscal do ágio.
  - Validade das supostas empresas veículo.
  - Inexistência do requisito legal de "confusão patrimonial".
  - Impossibilidade de desconsideração pela fiscalização dos negócios jurídicos praticados: artigo 116 do CTN.
  - Validade do laudo de avaliação apresentado, pelo preenchimento das formalidades exigidas pela legislação de regência à época dos fatos.
  - opção legal e impossibilidade de ingerência do fisco na atividade do contribuinte.

Fl. 35 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

- inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização.
- impossibilidade da cobrança da multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa.
- impossibilidade de exigência das multas em caso de dúvida.
- necessária aplicação do artigo 19-e da Lei n.º 10.522/2002 (incluído pelo artigo 28 da Lei n.º 13.988/2020) em caso de empate no julgamento.
- necessidade de retorno dos autos à DRJ no caso de manutenção da autuação fiscal atinente ao ágio.

5.É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

### PRELIMINAR DE MÉRITO: DO LAPSO MANIFESTO NA EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

7.Alertar a Recorrente para o fato de que a ementa do v. acórdão recorrido menciona os anos-calendário de 2010, 2011, 2012, 2014, 2015 e 2016 como objeto da exigência do IRPJ, a qual, assim como a relacionada à CSLL, limita-se aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, esta última anotada corretamente.

8.De fato, o exame dos autos, notadamente do TVF de fls. 46/115 e dos autos de infração de fls. 05/43, não deixa dúvidas de que os lançamentos reportam-se apenas aos anos-calendário de 2014, 2015 e 2016, sendo indevida a referência feita aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012.

9.Trata-se de evidente erro sem qualquer repercussão ou prejuízo à parte, não demandando, assim, outra providência a não ser o reconhecimento que ora se faz sobre a sua ocorrência, nos termos do artigo 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Fl. 36 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

**PRELIMINAR DE MÉRITO: NULIDADE DOS LANÇAMENTOS: ERRO NOS  
CÁLCULOS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO E ACENTUADOS PELA  
DELEGACIA DE JULGAMENTO**

10. Sustenta a Recorrente que já por ocasião da sua impugnação teria apontado a ocorrência de erro no cálculo da multa isolada exigida em razão da suposta falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, vício que entende ser suficiente para acarretar a nulidade do lançamento.

11. Nesse sentido, denuncia a Recorrente que nas competências de março/2014 (CSLL), março/2016 (IRPJ) e agosto/2016 (CSLL) foram lançados valores a maior e, em novembro/2016 (IRPJ), foi lançado valor a menor, equívocos que ensejaram a exigência de valor superior ao devido a título de multa isolada de R\$ 1.973.342,66, conforme demonstrado na planilha contida no arquivo não paginável de fls. 1139, da qual se extraem os seguintes recortes:

		CSLL			
		Declarado	Fiscal	A recolher	Multa isolada
mar/14	BC do IR	40.922.702,29	54.041.902,76	13.119.200,47	983.940,04
	Alíquota 15%	6.138.405,34	8.106.285,41	1.967.880,07	
	Adicional	-	-	-	
	(-) incentivos	-	-	-	
	(-) Devido Meses anteriores	- 4.258.667,60	- 4.258.667,60	-	
	CS a pagar	1.879.737,75	3.847.617,82	1.967.880,07	
		IRPJ			
		Declarado	Fiscal	A recolher	Multa Isolada 50%
mar/16	BC do IR	31.839.910,31	42.967.587,16	11.127.676,85	513.156,92
	Alíquota 15%	4.775.986,55	6.445.138,07	1.669.151,53	
	Adicional	3.177.991,03	4.290.758,72	1.112.767,69	
	(-) incentivos	- 128.753,52	- 128.753,52	-	
	(-) Devido Meses anteriores	- 9.580.829,42	- 9.580.829,42	-	
	IR a pagar	- 1.755.605,37	1.026.313,85	1.026.313,85	
			CSLL		
		Declarado	Fiscal	A recolher	Multa isolada
ago/16	BC do IR	56.525.920,36	67.518.998,08	10.993.077,72	359.727,89
	Alíquota 20%	11.305.184,07	13.503.799,62	2.198.615,54	
	Adicional	-	-	-	
	(-) incentivos	-	-	-	
	(-) Devido Meses anteriores	- 12.784.343,84	- 12.784.343,84	-	
	CS a pagar	- 1.479.159,77	719.455,78	719.455,78	
		IRPJ			
		Declarado	Fiscal	A recolher	Multa Isolada 50%
nov/16	BC do IR	63.733.982,06	74.292.679,12	10.558.697,06	341.428,61
	Alíquota 15%	9.560.097,31	11.143.901,87	1.583.804,56	
	Adicional	6.351.398,21	7.407.267,91	1.055.869,71	
	(-) incentivos	- 468.549,88	- 468.549,88	-	
	(-) Devido Meses anteriores	- 17.399.762,69	- 17.399.762,69	-	
	IR a pagar	- 1.956.817,05	682.857,22	682.857,22	

Totalização:

	Principal	Multa isolada	Multa 75%	Juros	Total
Cálculo	180.081.558,03	72.471.110,57	135.061.168,52	60.712.104,80	448.325.941,93
Auto	180.081.557,98	74.444.453,23	135.061.168,46	60.712.104,75	450.299.284,42
Diferença	- 0,05	1.973.342,66	- 0,06	- 0,05	1.973.342,49

Fl. 37 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

Legenda:  Cobrança maior  
 Cobrança menor

12. Em relação aos períodos acima referidos, o TVF de fls. 46/115 exhibe os seguintes valores discrepantes:

## MARÇO/2014

<b>CSLL</b>	Declarado pelo contribuinte	Apurado pelo fisco	Diferença	Multa Isolada (50%)
BC CSLL	40.922.702,29	54.041.902,76	13.119.200,47	
Alíquota 15%	6.138.405,34	8.106.285,41	1.967.880,07	
(-) Csl dev ant.	-4.258.667,60	-4.258.667,60		
<b>CSLL a Pagar</b>	<b>1.879.737,74</b>	<b>3.847.617,81</b>	<b>1.967.880,07</b>	<b>1.639.900,06</b>

## MARÇO/2016

<b>IRPJ</b>	Declarado pelo contribuinte	Apurado pelo fisco	Diferença	Multa Isolada (50%)
BC do IR	31.839.910,31	42.967.587,16	11.127.676,85	
Alíquota 15%	4.775.986,55	6.445.138,07	1.669.151,53	
Adicional	3.177.991,03	4.290.758,72	1.112.767,69	
(-) Deduções de incentivos fiscais	-128.753,52			
(-) IR devido em meses anteriores	-9.580.829,42			
<b>IR a Pagar</b>	<b>-1.755.605,36</b>	<b>1.026.313,85</b>	<b>2.781.919,21</b>	<b>1.390.959,61</b>

## AGOSTO/2016

<b>IRPJ</b>	Declarado pelo contribuinte	Apurado pelo fisco	Diferença	Multa Isolada (50%)
BC do IR	56.800.863,36	67.793.941,08	10.993.077,72	
Alíquota 15%	8.520.129,50	10.169.091,16	1.648.961,66	
Adicional	5.664.086,34	6.763.394,11	1.099.307,77	
(-) Deduções de incentivos fiscais	-371.767,97	-371.767,97		
(-) IR devido em meses anteriores	-15.740.118,85	-15.740.118,85		
<b>IR a Pagar</b>	<b>-1.927.670,98</b>	<b>820.598,45</b>	<b>2.748.269,43</b>	<b>410.299,22</b>

## NOVEMBRO/2016

<b>IRPJ</b>	Declarado pelo contribuinte	Apurado pelo fisco	Diferença	Multa Isolada (50%)
BC do IR	63.733.982,06	74.292.679,12	10.558.697,06	
Alíquota 15%	9.560.097,31	11.143.901,87	1.583.804,56	
Adicional	6.351.398,21	7.407.267,91	1.055.869,71	
(-) Deduções de incentivos fiscais	-468.549,88	-468.549,88		
(-) IR devido em meses anteriores	-17.399.762,69	-17.399.762,69		
<b>IR a Pagar</b>	<b>-1.956.817,06</b>	<b>682.857,21</b>	<b>.639.674,27</b>	<b>41.428,60</b>

13. Prossegue a Recorrente alegando que, muito embora a r. decisão recorrida tenha afastado a arguição de nulidade dos lançamentos e procedido à análise e reparo dos erros de cálculo referidos, a correção teria não apenas resultado na manutenção dos desacertos, mas os tornado ainda mais acentuados, pelas seguintes razões:

Fl. 38 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.721041/2019-17

- a Delegacia de Julgamento deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento fiscal originário as glosas de IRPJ e CSLL sobre as despesas com "Assistência 24 horas" e "Endomarketing";
- a Autoridade Julgadora realizou uma reapuração dos valores exigidos na autuação fiscal - colacionada às fls. 124/127 do acórdão recorrido - que resultou na manutenção do lançamento do crédito tributário total de R\$ 37.085.665,44 de IRPJ, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora; de R\$ 14.414.345,25 de multa isolada de IRPJ; e de R\$ 27.696.699,06 de CSLL, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora; e de R\$ 9.390.411,52 de multa isolada de CSLL (fl. 127).
- a Recorrente identificou equívocos nos valores mantidos tanto a título de principal (IRPJ e CSLL) referentes ao ano-calendário de 2014 - o que culminou na consequente exigência a maior de multa de ofício e juros de mora -, bem como nos valores mantidos a título de multa isolada.
- a diferença a maior a título de IRPJ e CSLL - e consequentemente de multa de ofício e juros de mora - decorreu de equívoco cometido pela d. Autoridade Julgadora na reapuração realizada para refletir sua decisão (a qual manteve exclusivamente as glosas com amortização fiscal do ágio). Isto porque, a despeito das glosas com amortização fiscal do ágio corresponderem ao montante anual de R\$ 49.511.553,96 - base que deveria ter sido utilizada para reapuração dos valores mantidos a título de IRPJ e CSLL -, o que se infere da análise dos cálculos constantes da fls. 124/125 do acórdão recorrido é que foram considerados outros valores para apuração dos montantes mantidos.
- tais equívocos ensejaram a exigência de valor a maior a título de IRPJ e de CSLL (R\$ 489.344,38), bem como da multa de ofício (R\$ 367.008,29) e dos juros de mora (R\$ 238.066,05).

14. Conclui alegando que “os equívocos cometidos pela Autoridade Fiscal no bojo do TVF, concernentes ao cálculo da multa isolada, acabaram sendo perpetuados pela reapuração realizada pela d. Autoridade Julgadora a quo, na medida em que foram identificados nas competências de setembro/2015 (CSLL), março/2016 (IRPJ) e junho/2016 (IRPJ) valores exigidos a maior e, em maio/2014 (CSLL), dezembro/2015 (CSLL) e setembro/2016 (CSLL) valores exigidos a menor, equívocos que ensejaram na exigência de um valor a maior a título de multa isolada de R\$ 232.775,18, conforme se constata da planilha que ora se apresenta”, a qual se encontra encartada no arquivo não paginável de fls. 4339 e que expressa o seguinte resumo:

	Principal	Multa isolada	Multa 75%	Juros	Total
Apuração	64.293.020,15	23.571.981,59	48.219.765,11	22.698.789,48	158.783.556,33
Acórdão	64.782.364,53	23.804.756,77	48.586.773,40	22.936.855,52	160.110.750,22
<b>Diferença</b>	<b>489.344,38</b>	<b>232.775,18</b>	<b>367.008,29</b>	<b>238.066,05</b>	<b>1.327.193,89</b>

15. Assim, sumariamente, reclama a Recorrente a existência de erros de cálculo que, no seu entender e conforme as planilhas que integram o arquivo “Doc.03” de fls. 4339 (arquivo não paginável), implicaram na cobrança a maior de IRPJ e de CSLL (R\$ 489.344,38), multa de ofício (R\$ 367.008,29), juros de mora (R\$ 238.066,05) e multa isolada (R\$ 232.775,18).

Fl. 39 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

16. Ao apreciar os erros alegados pela parte, a r. decisão recorrida assim se pronunciou (item 129):

Em decorrência do que foi visto até aqui, juntei ao processo o arquivo não paginável de fl. 4.090, onde se tem os cálculos efetuados. Devo consignar que verifiquei que a Impugnante tem razão quando apontou erros de cálculo na apuração das multas isoladas de CSLL (nov/2014), IRPJ (março/2016), CSLL (ago/2016) e IRPJ (nov/2016). Nos cálculos do meu voto estes erros foram sanados.

(...)

17. Pois bem, ao contrário do que afirma a Recorrente, eventuais erros de cálculo cometidos pela fiscalização na apuração do crédito tributário não têm o condão de configurar, “*per se*”, nulidade do lançamento.

18. Na dicção do *caput* do artigo 142 do Código Tributário Nacional, “*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

19. Já o incisos I e II do artigo 145 do mesmo códex dispõem que “*O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício (...)*”.

20. Por sua vez, o artigo 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, se encontra assim redigido:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

21. Vale dizer, é da natureza do processo administrativo fiscal, e talvez a principal razão da sua existência, a possibilidade da realização de ajustes e correções nos lançamentos de ofício, dentro do exercício do controle de legalidade e do poder/dever da administração de revisar seus próprios atos.

22. A exatidão da mensuração da base de cálculo pode ser revisitada no bojo do processo administrativo fiscal, sem que erros na sua concepção, desde que não relacionados com vícios materiais, constituam causa de nulidade. Nesse sentido:

(...)

ERRO NA APURAÇÃO PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE INEXISTENTE.

O erro na base de cálculo da exigência do imposto não causa nulidade do lançamento. Nos casos em que a autoridade fiscal aplica base de cálculo diversa daquela prevista em lei, não cabe à segunda instância decretar a nulidade do lançamento, mas sim corrigir a base de cálculo, não podendo, contudo, agravar a situação da exigência fiscal.

(...)

(Acórdão n.º 1402-00.442)

Fl. 40 da Resolução n.º 1402-001.801 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721041/2019-17

23. Por via de consequência, considerando que a mera revisão da base de cálculo não consubstancia erro que impeça sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, não há como se acolher a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

24. No mais, como é possível verificar nos cálculos referidos pelo voto condutor da r. decisão guerreada e detalhados no arquivo não paginável de fls. 4090, há diferenças significativas com aqueles que instruíram o Recurso Voluntário, nos termos do arquivo não paginável de fls. 4339.

25. Desse modo, diante das alegações recursais e dos documentos apresentados, exsurge a necessidade de se confirmar a existência dos erros de cálculo indicados, dos quais resultaria a exigência a maior de IRPJ e de CSLL, multa de ofício, juros de mora e multa isolada.

26. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para:

- a) Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações deduzidas pela Recorrente quanto à existência de erros de cálculo, conforme valores detalhados no arquivo não paginável de fls. 4339, em cotejo com os apresentados pela r. decisão recorrida no arquivo não paginável de fls. 4090;
- b) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- c) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- d) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator